PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Abr-2016-17:00-025744-1/2

MENSAGEM Nº 45/2016

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Anexo a presente Mensagem, encaminhamos Projeto de Lei que institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco para análise e aprovação dessa Casa Legislativa.

Com a criação da Secretaria de Esporte e Lazer, desenvolveu-se o plano de ação anual com atividades das mais diversas modalidades realizadas mês a mês, plano este, construído juntamente com clubes, associações e entidades promotoras de eventos esportivos.

Após um esboço inicial e diálogos com essas entidades promotoras, percebeu-se a necessidade da criação do CÓDIGO MUNICIPAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA , que já existe em diversos municípios e funciona com o propósito de disciplinar os atletas e praticantes das mais variadas modalidades esportivas.

Pretende-se que o atleta que causou um ato anti-desportivo seja agressão ao árbitro ou adversário não seja punido somente na competição onde acorreu o ato e sim para que após o julgamento, cumpra a pena não tão somente no referido local onde ocorreu o ato, mas se estenda em todo o âmbito municipal , através das entidades que fazem parte do CÓDIGO MUNICIPAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, fazendo com que tenhamos competições saudáveis , diminuindo atos negativos e conscientizando a todos os atletas em geral.

Nestas condições, rogando aos nobres edis a aprovação da presente proposição, antecipamos agradecimentos e reafirmamos nossa consideração.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 69/2016

Institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco

TÍTULO I
DA JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º O presente Código de Justiça Desportiva regulamenta e disciplina a conduta das pessoas físicas e jurídicas que, de forma direta ou indireta, participam de todo e qualquer evento desportivo realizado no município de Pato Branco/PR, ou representando-o em outras competições, e que venham a infringir as normas disciplinares desportivas tipificadas em Legislação Nacional, Estadual ou Municipal, inclusive neste Código, bem como os atos e regulamentos administrativos, desportivos e de lazer de mesma origem.

Art. 2º A aplicação das normas deste Código é de competência dos seguintes órgãos:

I. **Comissão Municipal de Justiça Desportiva**, órgão de primeira instância, constituída de 07 (sete) Auditores e 01 (um) Procurador, com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas referidas no Artigo 1º, dentre os quais os atletas, árbitros, dirigentes e equipes, bem como denúncias e recursos interpostos contra atos dos responsáveis pelos eventos, na forma disposta no Regulamento Geral da Competição.

II. **Junta Recursal Municipal de Justiça Desportiva,** órgão de segunda instância, constituída de 05 (cinco) auditores, com competência para processar e julgar os Recursos manejados em razão das decisões proferidas pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva (item I acima).

Art. 3º Os mandatos dos Auditores e dos Procuradores da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD terão a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução de forma ilimitada.

§ 1º Após escolhidos os Auditores, estes, encaminham lista de membros ao Prefeito Municipal, que nomeará um presidente, um vice-presidente e um secretário, mediante Decreto.

§ 2º No citado Decreto poderá o Prefeito Municipal, designar uma pessoa, funcionário público ou não, para atuar como secretária da Comissão criada, conforme artigo oitavo desta Lei.

Art. 4º Estará automaticamente desligado, qualquer integrante da Justiça Desportiva da CMJD que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva.

Art. 5º Ficará impedido de exercer o cargo de Auditor ou Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD àquele que vier a ser condenado pela Justiça Desportiva, por infração disciplinar ou a Regulamentos previsto neste Código, ou pela Justiça Comum, por crime ou contravenção penal que importe em comportamento imoral.

Art. 6º Não poderá exercer qualquer função dos órgãos judicantes constantes do Artigo 2º, os atletas, árbitros e dirigentes das entidades de prática do desporto, em eventos que estejam participando.

Art. 7º A atuação dos componentes da Comissão de Justiça Desportiva Municipal não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 8º Para viabilizar as atividades da Comissão de Justiça Desportiva Municipal deverá ser designado, inicialmente, uma pessoa que faça às vezes de secretária, conforme artigo terceiro, parágrafo segundo, a qual ficará sob responsabilidade e direção da Secretaria Municipal de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Esportes, e a quem competirá o trabalho de execução cartorial dos atos e termos do processo administrativo, conforme previsto neste Código.

Parágrafo único. São atribuições da secretaria da Comissão de Justiça Desportiva Municipal:

I. Receber, protocolar, registrar e autuar os documentos que contenham notícia de infração desportiva ou o requerimento formulado por quem tenha direito, bem como imediatamente encaminhá-los ao Presidente da Comissão, ou quem as vezes destes fizer;
II. Convocar os membros para as audiências designadas, bem como cumprir os atos de citações, intimações e notificações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
III. Atender a todos os expedientes da Comissão;
IV. Prestar às partes interessadas informações relativas ao andamento dos processos;
V. Ter em boa guarda os processos administrativos e os demais documentos relativos às infrações desportivas;
VI. Receber e protocolar os recursos interpostos;

CAPÍTULO II
SEÇÃO II
DOS AUDITORES E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 9º A Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD será compostas de 07 (sete) auditores e 02 (dois) procuradores, todos nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, devendo ser instalada com a presença de no mínimo 03 (três) auditores, e as suas decisões serão tomadas pelos votos da maioria dos auditores presentes.

§ 1º Os Auditores e o Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD serão designados pelo Prefeito Municipal, por Decreto, observando-se que a Diretoria de Esportes da União de Bairros, o Grêmio Industrial Patobranquense, o Clube Pinheiros, a AABB, o Sesi, a Associação Municipal de Árbitros, a Faculdade Mater Dei (NPJ), e qualquer outra entidade que faça adesão ao projeto que cria este Código, ainda que posterior, terão direito à indicação de, no mínimo, um membro auditor para compor a aludida Comissão.

§ 2º A vaga destinada à Faculdade Mater Dei será utilizada pelos acadêmicos da instituição, indicado pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, sendo, portanto, considerado como Auditor rotativo, o qual possuirá as mesmas diretrizes e prerrogativas do Auditor comum.

§ 3º Poderão ser designados até 03 (três) Auditores suplentes que substituirão os Auditores efetivos em caso de ausência ou impedimento.

§ 4º No caso de ausência de um dos membros acima citados, o Auditor-Presidente designará o seu substituto para atuar "ad hoc".

Parágrafo único. No caso de vacância de algum dos cargos da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD mencionados no caput desse Artigo, a indicação do substituto poderá ser efetuada a qualquer tempo.

Art. 10. Os Auditores, bem como os Procuradores, têm livre acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde esteja sendo realizada qualquer competição, devendo ser-lhes reservado assento em setor designado para as autoridades, sejam desportivas ou não.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES

Art. 11. Além das atribuições que lhe for conferida por este Código e pelo respectivo Regimento Interno compete ao auditor:

I. comparecer obrigatoriamente às sessões e audiências, com a antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, quando regularmente convocado;
II. empenhar-se no sentido da estrita observância das Leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
III. manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;
IV. representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições de que tenha conhecimento;
V. apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 12. A Procuradoria da Justiça Desportiva é exercida por 02 (dois) procuradores, que atuam junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, nomeados conforme artigo 9º desta Lei, e a eles competem:

I. oferecer ou não a denúncia, e promover a sua sustentação, quando se tratar de representação interposta pelo Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos;
II. interpor recurso contra a decisão do órgão judicante, oferecer as razões recursais, bem como os demais recursos previstos neste código;
III. dar parecer nos processos de competência do órgão judicante ao qual esteja vinculado;
IV. exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação desportiva;

§ 1º Em se tratando de representação interposta por entidade participante de qualquer evento contra outra, o procurador emitirá parecer sobre a tempestividade, a formalidade, as provas e a fundamentação da mesma, oferecendo ou não a denúncia.

§ 2º Sobrevindo a denúncia, deverá promover a sustentação oral da mesma na sessão de julgamento por um prazo de 10 (dez) minutos cabendo outros 10 (dez) minutos ao autor da representação e, igualmente, 10 (dez) minutos ao defensor.

Art. 13. Aplicam-se aos Procuradores, no que couberem, as atribuições e as incompatibilidades impostas aos auditores, previstos nesta Lei.

SEÇÃO V
DOS DEFENSORES

Art. 14. Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.

Parágrafo único. Quando se tratar de recurso, o mesmo deverá ser feito por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com procuração do recorrente.

Art. 15. O menor de 18 (dezoito) anos, que comparecer desacompanhado na sessão de julgamento, será defendido por pessoa maior, capaz, nomeada para atuar como defensor dativo por àquele que presidir a sessão de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Na ausência do Defensor Dativo nomeado, o auditor presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD poderá nomear defensor "ad hoc".

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS PRAZOS

Art. 16. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código, pelo CBJD e nos regulamentos dos eventos, se houver.

§ 1º Quando houver omissão, o presidente do órgão judicante competente fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a 03 (três) dias.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo presidente do órgão judicante competente, será de 03 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 3º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

§ 4º O prazo para interposição de representação apresentada pela entidade será de 24 (vinte e quatro) horas após o término da partida ou competição do dia, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

Art. 17. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato de interpor representação.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 18. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 19. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 20. A citação e a intimação serão feitas pessoalmente, ou por intermédio do Dirigente da Equipe, publicando-as no boletim oficial do evento ou, ainda, por meio de correspondência, correio eletrônico ou fax.

Parágrafo único. Além do que consta no caput do presente Artigo, a citação deverá ser afixada em local visível, na sede da Secretaria da Comissão de Justiça Desportiva Municipal, ou do órgão responsável pelo evento.

Art. 21. O mandado de citação deverá conter o nome do denunciado, o Artigo do Código que foi infringido, a descrição sucinta dos fatos feita pela procuradoria, bem como o local, dia e hora da audiência de instrução e julgamento. O mandado de citação mencionará ainda que o denunciado, menor de 18 (dezoito) anos, deverá vir acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

Parágrafo único. O mandato de citação deverá ser enviado até 02 (dois) dias antes do julgamento.

CAPÍTULO III
DAS PROVAS

Art. 22. Constituem instrumentos de provas, além daqueles em Direito admitidos: a súmula e respectivas cópias, os relatórios dos árbitros, auxiliares e representantes da Diretoria de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Esportes, ou se, dos mesários, apontadores, autoridades desportivas, os depoimentos de testemunhas e declarações das vítimas, fotocópias de documentos, bem como informações extraídas de "sites" de entidades ligadas ao desporto ou não, devendo os documentos de confederações, federações, ligas e associações, serem emitidos em papel timbrado da entidade emissora.

§ 1º As provas a que se refere o caput do Artigo gozarão de presunção relativa de veracidade, servindo de base para a denúncia, mas não constituindo verdade absoluta.

§ 2º As provas documentais somente poderão ser apresentadas até a abertura da sessão de instrução e julgamento.

§ 3º As provas testemunhais deverão ser apresentadas em um número máximo de 03 (três), independentemente de intimação, as quais serão ouvidas pelo Auditor Presidente, no início da sessão.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 23. A intimação da sentença poderá ser feita pessoalmente ao sentenciado presente à audiência de julgamento ou através daquele constituído para sua defesa, por ofício, e-mail ou fac símile, dependendo da urgência.

§ 1º Uma cópia da decisão será anexada no quadro de avisos gerais da competição da qual participe àquele que for julgado, para conhecimento público, exceto se determinado o segredo de Justiça.

§ 2º Prolatada a sentença na Sessão de Instrução e Julgamento, a mesma produzirá efeito a partir do dia imediato à sua ocorrência, bastando à comunicação da decisão aos representantes locais das disputas, para fins de cumprimento da sentença.

CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 24. Admite-se a intervenção de terceiro na representação interposta por entidade, desde que acompanhada de prova do legítimo interesse de agir, e vinculação direta com a questão discutida no processo, e que seja requerida três horas antes do início da Sessão de Instrução e Julgamento.

§ 1º Depois de protocolado, será o requerimento, de imediato, encaminhado ao procurador, que emitirá seu parecer para em seguida ser submetido à apreciação do Auditor Presidente, que deferirá ou não o pedido. Durante a sessão de instrução e julgamento, o terceiro não fará uso da palavra.

§ 2º Não será admitida a intervenção de terceiro na condição de assistente da Procuradoria.

TÍTULO III
DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 25. Após o término da partida ou disputa, a entidade diretamente prejudicada por infração disciplinar ou infração a regulamentos deverá representar a Secretaria da Comissão, no prazo previsto nos Regulamentos, descrevendo os fatos e anexando as provas.

§ 1º O processo disciplinar poderá também ser iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ele endereçada, formulada pela parte interessada que tenha comprovado interesse no resultado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

§ 2º A representação da entidade será protocolada na secretaria da Comissão, ou na secretaria da unidade onde se realize o evento, que anotará o dia e hora do recebimento, encaminhando-a ao Auditor Presidente da Comissão
Municipal de Justiça Desportiva - CMJD.

§ 3º Serão indeferidas, liminarmente, as representações apresentadas fora de prazo ou desacompanhadas de provas.

Art. 26. Competirá, também, ao Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, representar ao Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos, imediatamente após o recebimento dos relatórios da partida ou competição, descrevendo os fatos e anexando as provas.

Parágrafo único O procedimento do disposto no caput deste Artigo obedecerá rigorosamente à formalidade descrita no § 1º, do Artigo anterior.

Art. 27. Recebendo a representação, não sendo caso de indeferimento liminar, determinará o Auditor Presidente à autuação das peças, encaminhando os autos ao procurador para o oferecimento ou não da denúncia.

§ 1º O Auditor Presidente determinará o arquivamento dos autos se concordar com o não oferecimento da denúncia proposto pelo Procurador.

§ 2º Caso o auditor presidente não concorde com o não oferecimento da denúncia pelo procurador, designará outro para oficiar sobre a representação.

§ 3º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 4º Sobrevindo à denúncia, o Auditor Presidente a receberá, designando dia, hora e local da Sessão de Instrução e Julgamento, determinando a citação do Denunciado para comparecimento à sessão, quando poderá apresentar, oralmente, sua defesa, pessoalmente ou por seu representante, mencionando a necessidade de menor de 18 (dezoito) anos comparecer acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

§ 5º A juntada de documentos, produção de provas e oitiva de testemunhas far-se-á de acordo com o preconizado nesta Lei.

Art. 28. Instalada a Sessão de Instrução e Julgamento com a maioria dos auditores, após ouvir as testemunhas, se houverem, o auditor-presidente ou o auditor por ele designado, fará o relatório dos autos. A seguir, fará uso da palavra, uma única vez, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, respectivamente, o procurador e o interponente da representação, para sustentação oral da acusação.

§ 1º O denunciado/representado fará igualmente a sustentação oral de sua defesa uma única só vez, também pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Caso necessário o relator do processo prestará os esclarecimentos das dúvidas suscitadas.

§ 3 Em seguida, far-se-á o julgamento do processo, votando primeiramente o relator do mesmo. O auditor-presidente votará por último quando não for o relator do processo.

§ 4º Após a votação proferida pelos Auditores, o Auditor Presidente proferirá a sentença decorrente da decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

§ 5º Nos casos de empate na votação, prevalecerá, na pena disciplinar, o voto mais favorável ao denunciado.

§ 6º Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior, como tendo votado pela pena imediatamente inferior.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 29. O recurso contra a decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, quando dos expedientes e representações referentes a infrações a regulamentos não capituladas nesta Lei, obedecerão às formalidades previstas no regulamento geral administrativo.

Parágrafo único. O recurso deverá ser entregue até as 17h00min do 2º dia útil após o julgamento, junto à Secretaria da Comissão Disciplinar.

Art. 30. Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e não no efeito suspensivo.

TÍTULO IV
DA SESSÃO DE JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 31. Recebendo o recurso interposto contra decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD, o Auditor Presidente, após decidir sobre a regularidade da interposição, designará a sessão de julgamento, abrindo vista dos autos ao recorrido para apresentar as contra-razões do recurso e determinará a notificação das partes e a convocação dos Auditores e Procurador.

§ 1º Instalada a sessão, com a maioria dos Auditores, o Auditor Presidente fará o relatório ou designará um dos Auditores para relatar. Não haverá a possibilidade de sustentação oral, exceto se assim autorizar, fundamentadamente, o Auditor Presidente da Junta Recursal.

§ 2º A seguir, após consultar os Auditores sobre se desejam algum esclarecimento, serão proferidos os votos, votando em primeiro o Auditor Relator e por último o Auditor Presidente.

§ 3º Nos casos de empate na votação, será aplicado o mesmo critério estabelecido no parágrafo 4º do Artigo 31 deste Código.

§ 4º Poderão ser anexados documentos até o início da sessão, sendo expressamente vedada à produção de prova testemunhal.

§ 5º Prolatada a decisão, se solicitado for e havendo justificativa convincente da necessidade, caberá ao Auditor Relator a redação do acórdão, cuja cópia será remetida ao recorrente e publicada no Boletim da Competição. Em não havendo solicitação ou esta sendo indeferida ante a ausência de motivo justo, a ata de julgamento servirá para comprovação da pena.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO

Art. 32. A revisão dos processos findos será proposta junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD e será admitida:

I – quando na decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art. 33. A revisão é admissível até 06 (seis) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 34. Não cabe revisão da decisão que importe em desclassificação ou de perda de pontos.

Art. 35. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do Artigo 33, e por advogado devidamente constituído.

Art. 36. O órgão judicante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 37. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 38. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da procuradoria.

TÍTULO V
DAS CONDUTAS INFRACIONAIS
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Art. 39. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

I – advertência;
II – perda de pontos;
III – suspensão;
IV – eliminação;

Art. 40. As penalidades, sua aplicação, a suspensão preventiva e a caracterização das condutas consideradas infracionais, além dos limites das penas, agravantes e atenuantes obedecerão *in totum* o que determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo este ser usado enquanto fundamento para absolvições e condenações.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 41. A Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 42. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
II - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
III -ser o infrator reincidente

Art. 43. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:
I – ter sido a infração cometida em desafronta a grave ofensa moral;
II – ter o infrator confessado infração atribuída a outrem;
III – ter o infrator praticado arrependimento espontâneo e eficaz;
IV -ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto.

Art. 44. Havendo agravantes e atenuantes, a pena a ser aplicada será mensurada pelo julgador.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

Parágrafo único. Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, sempre respeitada a pena mínima prevista.

Art. 45. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

Art. 46. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 47. Quando a decisão da Comissão Disciplinar não puder ser proferida desde logo, mas existirem indícios de autoria e prova de infração disciplinar grave, o Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD poderá, à vista da representação, decretar a suspensão preventiva do infrator até final julgamento da mesma, em tempo não superior à 60 (sessenta) dias ou 10 (dez) partidas.

Parágrafo único. O prazo da suspensão preventiva deverá ser compensado no caso de punição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Nenhum ato administrativo poderá prejudicar ou modificar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 49. São vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária da legislação.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Esportes em conjunto com a Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD.

Art. 51. A Secretaria de Esportes, em conjunto com a Primeira composição da Comissão Disciplinar, criará o Regimento Interno do Tribunal, o qual deverá conter a chancela do Alcaide Municipal.

Art. 52. A Secretaria de Esportes, em conjunto com a Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD poderá, se necessário, para o perfeito andamento das competições solicitar à Câmara Municipal a inclusão, exclusão ou modificação dos artigos do Código Municipal de Justiça Desportiva – CMJD.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 69/2016
Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 45/2016, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo instituir o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.

Aduz, em suas sucintas justificativas, que com a criação da Secretaria de Esportes e Lazer, a política esportista no Município foi fomentada, com atividades mensais de diversas modalidades.

Assim, em diálogo com as entidades promotoras de eventos esportivos, veio à tona a criação de um Código de Justiça Desportiva no Município, a fim de disciplinar os atletas e praticantes de esporte no âmbito municipal.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

As políticas desportivas no Município são metas anunciadas pelo legislador orgânico do Município, bem como pelo constituinte originário.

Rezam o art. 123, da Lei Orgânica do Município e o art. 217, da Constituição Federal:

> Art. 123. É dever do Município, juntamente com o Estado e a União, fomentar as atividades desportivas e culturais, na forma estabelecida pelas seções II e III, do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal e das seções II e III, do Capítulo II, do Título VI da Constituição do Estado do Paraná.

> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
> I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
> II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Dentro das atividades desportivas em âmbito municipal é natural que ocorram atos e atitudes antidesportivas por parte de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em eventos das mais variadas modalidades esportivas.

Neste diapasão, estabelecer um regramento para solucionar tais incidentes, buscando a disciplina esportista, é medida de extrema importância para o bom desenvolvimento das políticas desportivas no Município.

Ademais, atende os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais o da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, a instituição de um Código de Justiça Desportiva no Município diz respeito a "assuntos de interesse local", tal como preconiza o art. 30, I, da Carta Magna.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I).*"

Sem delongas, a importância do projeto salta aos olhos, e merece normal tramitação regimental para as devidas discussão e votação em Plenário.

Apesar do Município informar na Mensagem que o presente projeto de lei foi precedido de diálogo com as entidades envolvidas (contudo, não há documentos que

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

comprovem o alegado), recomenda-se sejam oficiadas as entidades representativas do esporte no Município de Pato Branco, para participação de eventuais reuniões para debate do projeto.

Outrossim, as Comissões Permanentes devem diligenciar junto ao Executivo Municipal para apurar se a composição da Comissão Municipal de Justiça Desportiva é composta por 1 (um) ou 2 (dois) procuradores, uma vez que no art. 2º, I, há a previsão de 1 (um) procurador, ao passo que no art. 9º há a previsão de 2 (dois) procuradores.

Após sanar a dúvida, dever-se-á providenciar emenda modificativa neste sentido.

Outra emenda modificativa é no §3º, do art. 31, a fim de que se faça referência ao §5º, do art. 28, da Lei.

Por hora, é o parecer favorável à normal tramitação regimental da matéria.

É o parecer, em 3 laudas.

Pato Branco, 5 de maio de 2016.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/05/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Mai-2016-10:04-025990-1/1

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal para que emita parecer quanto ao Projeto de Lei n° 69/2016.

O Vereador infra - assinado, **Laurindo Cesa – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, requer que seja oficiado ao **Executivo Municipal** para que emita seu parecer quanto ao Projeto de Lei n° 69/2016 que (Institui o Código de Justiça Desportiva do município de Pato Branco) de autoria do Executivo Municipal, para apurar se a composição da Comissão Municipal de Justiça Desportiva é composta por um ou dois procuradores, uma vez que no artigo 2°, inciso I, há a previsão de um procurador, ao passo que no artigo 9° há a previsão de dois procuradores. O projeto está em tramitação na casa para emissão do parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 20 de maio de 2016.

LAURINDO CESA
Vereador - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/05/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Mai-2016-10:04-025991-1/1

Requer a prorrogação de prazo para emitir parecer referente ao Projeto de Lei n° 69/2016.

O Vereador infra-assinado **Laurindo Cesa – PSDB** no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no parágrafo 1° do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a **prorrogação de prazo** para emitir parecer referente ao Projeto de Lei n° 69/2016 (Institui o Código de Justiça Desportiva do município de Pato Branco) de autoria do Executivo.

Nestes termos, pede deferimento
Pato Branco, 20 de maio de 2016.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Rubr.: Enio, Ito, Gilson, Lau, Robozo
Marco, Leo

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16

Ofício nº 47/2016/APM Pato Branco, 21 de junho de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Jun-2016-13:37-02209-1/2

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 227, de 23 de maio de 2016:

1. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a execução de serviços de reparo na boca de lobo na Rua Xingu, esquina com Rua Vicente Eliseu Ampessam, ao lado do Império do Lanche (em frente ao Sesi), visto que a mesma está sem a grade de proteção e rebaixada podendo provocar acidentes. A solicitação é dos transeuntes, e deve ser atendida com urgência, pois se trata de uma questão de segurança pública.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a solicitação foi encaminhada para o Departamento de Obras para análise e possíveis procedimentos.

2. Do vereador **Enio Ruaro - PR**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja realizada com urgência a execução de asfalto na Rua São José, Bairro Sudoeste. A solicitação é dos moradores que requerem a execução da pavimentação asfáltica, pois o calçamento existente não oferece condições de trânsito, e a via é de acesso do transporte coletivo e escolar. Referida melhoria irá garantir a segurança de todos.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a solicitação foi incluída na lista de espera do Programa Asfalto nos Bairros, aguardando novos recursos para análise.

3. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV** solicitando que seja incluída a Rua Lídio Oltramari, entre a Rua Maria Martinello Lavezzo, Bairro Fraron, no Programa Asfalto nos Bairros. Vale salientar que a rua acima mencionada possui asfalto, porém há falta de malha asfáltica em aproximadamente trinta metros da referida rua. Sendo assim, justificamos o pedido feito ao Executivo uma vez que a pavimentação asfáltica traz benefícios para toda a população.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, um trecho da rua Lídio Oltramari esta incluído nas próximas fazes do programa Asfalto nos Bairros e o restante será incluído na lista de espera aguardando liberação de novos recursos para análise.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PL nº 69/2016.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, o valor gasto com as placas de ruas intituladas "Programa Asfalto nos Bairros", bem como, enviar a planilha de custos com as devidas inserções de campanha institucional do Município de Pato Branco, na Rede Globo e outras emissoras nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016. Justifica-se o pedido tendo e
Resposta: Documento anexo.

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de redutor de velocidade/ lombada, na Rua dos Pardais, em frente à residência nº 350, no Bairro Planalto. Justifica-se o pedido tendo em vista a imprudência de vários motoristas que conduzem os veículos em alta velocidade, colocando em risco a vida dos moradores.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a via encontra-se aproximadamente a 300 metros de distância entre os cruzamentos, portanto, não há necessidade de redutor de velocidade.

6. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que seja analisado e posteriormente enviado a esta Casa de Leis, parecer em relação ao **Projeto de Lei nº 69/2016**, Mensagem nº 45/2016, que institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco. A solicitação se faz baseada no Parecer Jurídico desta Casa de Leis, visando apurar se a Comissão Municipal de Justiça Desportiva é composta por um ou dois procuradores, uma vez que no artigo 2º, inciso I, há a previsão de um procurador, ao passo que no artigo 9º há a previsão de dois procuradores. A solicitação se faz para que posteriormente os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir o parecer.
Resposta: Documento anexo.

7. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente viabilize a tomada de providências para solucionar o problema de desmoronamento na Travessa Borba nº 141, no Bairro Bortot, bem como que seja estudada a possibilidade de permuta do imóvel. Trata-se de uma reivindicação do morador, pois é uma travessa sem saída que termina no rio, a qual está desmoronando e nos dias de chuva a água alaga a residência. Conforme visita *in loco* verificamos que essa residência está localizada em área de risco (conforme fotos em **anexo**). Por se tratar de uma medida necessária que trará benefícios ao morador pedimos providências urgentes.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a solicitação foi encaminhada ao Departamento competente para análise.

8. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT** solicitando que através do departamento competente providencie a construção de muro de contenção e passeio, na Rua Cristóvão Colombo, no Bairro Fraron. Trata-se de uma reivindicação da comunidade, pois o asfalto está desmoronando (conforme fotos **anexas**) e os moradores andam no meio da via por falta do passeio. São medidas necessárias que trarão benefícios a todos que tem a necessidade de uma via
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, está sendo analisado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

9. Dos vereadores **Augustinho Polazzo – PROS e Leunira Viganó Tesser - PDT** solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a pavimentação com pedras irregulares na estrada rural que liga a comunidade de Bom Retiro à comunidade de Quebra Freio. A solicitação é antiga dos moradores, desde outras gestões, quando funcionários da Prefeitura mediram o trecho informado, mas não realizaram a obra.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura, de acordo com planejamento deste mandato na Secretaria, somente estradas readequadas serão beneficiadas com calçamento. Neste trecho, em 2013, foi realizada a readequação com cascalhamento, através de recursos do Estado com a vinda da Patrulha Rural. Em 2013 fomos beneficiados com 10km de calçamento com recursos do Estado, onde este trecho estava no planejamento para realizar a obra com pedras irregulares, mas devido a legislação foi indeferido pela Secretaria do Estado, por duplicidade de recursos (no ano) no mesmo trecho. Está sendo agendado no cronograma de obras para ser beneficiada com a vinda de novos recursos.

10. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT e Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, seja incluído no Programa Asfalto nos Bairros a Rua Visconde de Nácar, no trecho entre as Ruas Padre Anchieta e Tapir. Justificamos este pedido, conforme solicitação dos moradores.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a solicitação foi incluída na lista de espera do Programa Asfalto nos Bairros e aguarda novos recursos para análise.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessoria de Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Esporte e Lazer

Oficio nº 081/2016 Pato Branco, 20 de junho de 2016.

Assunto: Resposta Ofício 227/2016 Proposição 06

Prezado

Vimos, por meio deste, responder ao ofício 227/2016, Proposição 06, informando que conforme o Projeto de Lei 69/2016, serão 2 (dois) procuradores que integrarão a Comissão Municipal de Justiça Desportiva.

Sem mais para o momento e certo da sua compreensão, agradeço.

Atenciosamente,

PAULO VICENTE STEFANI
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

A Sua Senhoria o Senhor
Laurindo Cesa
Vereador – PSDB
Pato Branco – Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
Fone/Fax: (46) 3220-1582
E-mail: esporte@patobranco.pr.gov.br / esporte1@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RELATOR
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR

Ref. Projeto de Lei 69/2016, cria o CÓDIGO MUNICIPAL DE DIREITO DESPORTIVO – CMDD

Razão assiste à Vossa Excelência quanto à diferenciação quanto ao número de procuradores que integrarão a Comissão Municipal de Justiça Desportiva, sendo o correto o número de 02 (dois) procuradores, conforme minuta definitiva que acompanha o presente.

Nestas condições, roga-se à Vossa Excelência seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para emissão do competente parecer.

Manifesta agradecimento e colhendo o ensejo para reafirmar nossa consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2016

Augustinho Zucchi – Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

TÍTULO I
DA JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 1º - O presente Código de Justiça Desportiva regulamenta e disciplina a conduta das pessoas físicas e jurídicas que, de forma direta ou indireta, participam de todo e qualquer evento desportivo realizado no município de Pato Branco/PR, ou representando-o em outras competições, e que venham a infringir as normas disciplinares desportivas tipificadas em Legislação Nacional, Estadual ou Municipal, inclusive neste Código, bem como os atos e regulamentos administrativos, desportivos e de lazer de mesma origem.

Artigo 2º - A aplicação das normas deste Código é de competência dos seguintes órgãos:

I - Comissão Municipal de Justiça Desportiva, órgão de primeira instância, constituída de 07 (sete) Auditores e 02 (dois) Procuradores, com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas referidas no Artigo 1º, dentre os quais os atletas, árbitros, dirigentes e equipes, bem como denúncias e recursos interpostos contra atos dos responsáveis pelos eventos, na forma disposta no Regulamento Geral da Competição.

II – Junta Recursal Municipal de Justiça Desportiva, órgão de segunda instância, constituída de 05 (cinco) auditores, com competência para processar e julgar os Recursos manejados em razão das decisões proferidas pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva (item I acima).

Artigo 3º - Os mandatos dos Auditores e dos Procuradores da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD terão a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução de forma ilimitada.

Parágrafo primeiro – Após escolhidos os Auditores, estes, ecaminhada ista de membros ao Prefeito Municipal, este nomeará um presidente, um vice-presidente e um secretário, mediante Decreto.

Parágrafo segundo – Em tal Decreto também poderá o Prefeito Municipal designar uma pessoa, funcionário público ou não, para atuar como secretária da Comissão criada, conforme artigo oitavo desta Lei.

Artigo 4º – Estará automaticamente desligado, qualquer integrante da Justiça Desportiva da CMJD que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 22
Visto

Artigo 5° - Ficará impedido de exercer o cargo de Auditor ou Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD àquele que vier a ser condenado pela Justiça Desportiva, por infração disciplinar ou a Regulamentos previsto neste Código, ou pela Justiça Comum, por crime ou contravenção penal que importe em comportamento imoral, a critério do Prefeito Municipal e do Secretário de Esportes.

Artigo 6° - Não poderá exercer qualquer função dos órgãos judicantes constantes do Artigo 2°, os atletas, árbitros e dirigentes das entidades de prática do desporto, em eventos que estejam participando.

Art. 7°. A atuação dos componentes da Comissão de Justiça Desportiva Municipal não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 8°. Para viabilizar as atividades da Comissão de Justiça Desportiva Municipal deverá ser designado, inicialmente, uma pessoa que faça às vezes de secretária, conforme artigo terceiro, parágrafo segundo, a qual ficará sob responsabilidade e direção da Secretaria Municipal de Esportes, e a quem competirá o trabalho de execução cartorial dos atos e termos do processo administrativo, conforme previsto neste Código.

Parágrafo primeiro. São atribuições da secretaria da Comissão de Justiça Desportiva Municipal:

I – Receber, protocolar, registrar e autuar os documentos que contenham notícia de infração desportiva ou o requerimento formulado por quem tenha direito, bem como imediatamente encaminhá-los ao Presidente da Comissão, ou quem as vezes destes fizer;

II – Convocar os membros para as audiências designadas, bem como cumprir os atos de citações, intimações e notificações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;

III – Atender a todos os expedientes da Comissão;

IV – Prestar às partes interessadas informações relativas ao andamento dos processos;

V – Ter em boa guarda os processos administrativos e os demais documentos relativos às infrações desportivas;

VI – Receber e protocolar os recursos interpostos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

CAPÍTULO II
SEÇÃO II
DOS AUDITORES E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Artigo 9 - A Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD será compostas de 07 (sete) auditores e 02 (dois) procuradores, todos nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, devendo ser instalada com a presença de no mínimo 03 (três) auditores, e as suas decisões serão tomadas pelos votos da maioria dos auditores presentes.

§ 1° - Os Auditores e o Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD serão designados pelo Prefeito Municipal, em Portaria conjunta com o Secretário de Esportes de Pato Branco, dentre pessoas de sua confiança, observando-se que a Diretoria de Esportes da União de Bairros, o Grêmio Industrial Patobranquense, o Clube Pinheiros, a AABB, o Sesi, a Associação Municipal de Árbitros, a Faculdade Mater Dei (NPJ), e qualquer outra entidade que faça adesão ao projeto que cria este Código, ainda que posterior, terão direito à indicação de, no mínimo, um membro auditor para compor a aludida Comissão.

§2°. A vaga destinada à Faculdade Mater Dei será utilizada pelos acadêmicos da instituição, indicado pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, sendo, portanto, considerado como Auditor rotativo, o qual possuirá as mesmas diretrizes e prerrogativas do Auditor comum.

§ 3° - Poderão ser designados até 03 (três) Auditores suplentes que substituirão os Auditores efetivos em caso de ausência ou impedimento.

§ 4° - No caso de ausência de um dos membros acima citados, o Auditor-Presidente designará o seu substituto para atuar "ad hoc".

Parágrafo Único: No caso de vacância de algum dos cargos da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD mencionados no caput desse Artigo, a indicação do substituto poderá ser efetuada a qualquer tempo.

Artigo 10 - Os Auditores, bem como os Procuradores, têm livre acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde esteja sendo realizada qualquer competição, devendo ser-lhes reservado assento em setor designado para as autoridades, sejam desportivas ou não.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 24
Visto

Artigo 11 - Além das atribuições que lhe for conferida por este Código e pelo respectivo Regimento Interno compete ao auditor:

I – comparecer obrigatoriamente às sessões e audiências, com a antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, quando regularmente convocado;

II – empenhar-se no sentido da estrita observância das Leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;

III – manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;

IV – representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições de que tenha conhecimento;
V – apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Artigo 12 - A Procuradoria da Justiça Desportiva é exercida por 02 (dois) procuradores, que atuam junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, nomeados conforme artigo 09 desta Lei, e a eles competem:

I – oferecer ou não a denúncia, e promover a sua sustentação, quando se tratar de representação interposta pelo Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos;

II - interpor recurso contra a decisão do órgão judicante, oferecer as razões recursais, bem como os demais recursos previstos neste código;

III – dar parecer nos processos de competência do órgão judicante ao qual esteja vinculado;

IV – exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação desportiva;

Parágrafo Primeiro – Em se tratando de representação interposta por entidade participante de qualquer evento contra outra, o procurador emitirá parecer sobre a tempestividade, a formalidade, as provas e a fundamentação da mesma, oferecendo ou não a denúncia.
Parágrafo segundo - Sobrevindo a denúncia, deverá promover a sustentação oral da mesma na sessão de julgamento por um prazo de 10 (dez) minutos cabendo

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 25
Visto

outros 10 (dez) minutos ao autor da representação e, igualmente, 10 (dez) minutos ao defensor.

Artigo 13 - Aplicam-se aos Procuradores, no que couberem, as atribuições e as incompatibilidades impostas aos auditores, previstos nesta Lei.

SEÇÃO V
DOS DEFENSORES

Artigo 14 - Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.

Parágrafo Único – Quando se tratar de recurso, o mesmo deverá ser feito por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com procuração do recorrente.

Artigo 15 - O menor de 18 (dezoito) anos, que comparecer desacompanhado na sessão de julgamento, será defendido por pessoa maior, capaz, nomeada para atuar como defensor dativo por àquele que presidir a sessão de instrução e julgamento.

Parágrafo Único – Na ausência do Defensor Dativo nomeado, o auditor presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD poderá nomear defensor "ad hoc".

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS PRAZOS

Artigo 16 - Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código, pelo CBJD e nos regulamentos dos eventos, se houver.

Parágrafo primeiro. Quando houver omissão, o presidente do órgão judicante competente fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a 03 (três) dias.

Parágrafo segundo. Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo presidente do órgão judicante competente, será de 03 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Parágrafo terceiro. Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 26
Visto

Parágrafo quarto. O prazo para interposição de representação apresentada pela entidade será de 24 (vinte e quatro) horas após o término da partida ou competição do dia, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

Artigo 17 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato de interpor representação.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Artigo 18 - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Artigo 19 - Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Artigo 20 – A citação e a intimação serão feitas pessoalmente, ou por intermédio do Dirigente da Equipe, publicando-as no boletim oficial do evento ou, ainda, por meio de correspondência, correio eletrônico ou fax.

Parágrafo Único – Além do que consta no caput do presente Artigo, a citação deverá ser afixada em local visível, na sede da Secretaria da Comissão de Justiça Desportiva Municipal, ou do órgão responsável pelo evento.

Artigo 21 - O mandado de citação deverá conter o nome do denunciado, o Artigo do Código que foi infringido, a descrição sucinta dos fatos feita pela procuradoria, bem como o local, dia e hora da audiência de instrução e julgamento. O mandado de citação mencionará ainda que o denunciado, menor de 18 (dezoito) anos, deverá vir acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

Parágrafo Único – O mandato de citação deverá ser enviado até 02 (dois) dias antes do julgamento.

CAPÍTULO III
DAS PROVAS

Artigo 22 - Constituem instrumentos de provas, além daqueles em Direito admitidos: a súmula e respectivas cópias, os relatórios dos árbitros, auxiliares e representantes da Diretoria de Esportes, ou se, dos mesários, apontadores,

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 27
Visto

autoridades desportivas, os depoimentos de testemunhas e declarações das vítimas, fotocópias de documentos, bem como informações extraídas de "sites" de entidades ligadas ao desporto ou não, devendo os documentos de confederações, federações, ligas e associações, serem emitidos em papel timbrado da entidade emissora.

Parágrafo primeiro. As provas a que se refere o caput do Artigo gozarão de presunção relativa de veracidade, servindo de base para a denúncia, mas não constituindo verdade absoluta.

Parágrafo segundo. As provas documentais somente poderão ser apresentadas até a abertura da sessão de instrução e julgamento.

Parágrafo terceiro. As provas testemunhais deverão ser apresentadas em um número máximo de 03 (três), independentemente de intimação, as quais serão ouvidas pelo Auditor Presidente, no início da sessão.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 23 - A intimação da sentença poderá ser feita pessoalmente ao sentenciado presente à audiência de julgamento ou através daquele constituído para sua defesa, por ofício, e-mail ou fac símile, dependendo da urgência.

Parágrafo primeiro - Uma cópia da decisão será anexada no quadro de avisos gerais da competição da qual participe àquele que for julgado, para conhecimento público, exceto se determinado o segredo de Justiça.

Parágrafo segundo - Prolatada a sentença na Sessão de Instrução e Julgamento, a mesma produzirá efeito a partir do dia imediato à sua ocorrência, bastando à comunicação da decisão aos representantes locais das disputas, para fins de cumprimento da sentença.

CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Artigo 24 - Admite-se a intervenção de terceiro na representação interposta por entidade, desde que acompanhada de prova do legítimo interesse de agir, e vinculação direta com a questão discutida no processo, e que seja requerida três horas antes do início da Sessão de Instrução e Julgamento.

Parágrafo primeiro - Depois de protocolado, será o requerimento, de imediato, encaminhado ao procurador, que emitirá seu parecer para em seguida ser

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 28
Visto

submetido à apreciação do Auditor Presidente, que deferirá ou não o pedido. Durante a sessão de instrução e julgamento, o terceiro não fará uso da palavra.

Parágrafo segundo – Não será admitida a intervenção de terceiro na condição de assistente da Procuradoria.

TÍTULO III
DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 25 - Após o término da partida ou disputa, a entidade diretamente prejudicada por infração disciplinar ou infração a regulamentos deverá representar a Secretaria da Comissão, no prazo previsto nos Regulamentos, descrevendo os fatos e anexando as provas.

Parágrafo primeiro - O processo disciplinar poderá também ser iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ele endereçada, formulada pela parte interessada que tenha comprovado interesse no resultado.

Parágrafo segundo - A representação da entidade será protocolada na secretaria da Comissão, ou na secretaria da unidade onde se realize o evento, que anotará o dia e hora do recebimento, encaminhando-a ao Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD.

Parágrafo terceiro - Serão indeferidas, liminarmente, as representações apresentadas fora de prazo ou desacompanhadas de provas.

Artigo 26 - Competirá, também, ao Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, representar ao Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos, imediatamente após o recebimento dos relatórios da partida ou competição, descrevendo os fatos e anexando as provas.

Parágrafo primeiro - O procedimento do disposto no caput deste Artigo obedecerá rigorosamente à formalidade descrita no § 1º, do Artigo anterior.

Artigo 27 - Recebendo a representação, não sendo caso de indeferimento liminar, determinará o Auditor Presidente à autuação das peças, encaminhando os autos ao procurador para o oferecimento ou não da denúncia.

Parágrafo primeiro. O Auditor Presidente determinará o arquivamento dos autos se concordar com o não oferecimento da denúncia proposto pelo Procurador.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

Parágrafo segundo. Caso o auditor presidente não concorde com o não oferecimento da denúncia pelo procurador, designará outro para oficiar sobre a representação.

Parágrafo terceiro. Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

Parágrafo quarto. Sobrevindo à denúncia, o Auditor Presidente a receberá, designando dia, hora e local da Sessão de Instrução e Julgamento, determinando a citação do Denunciado para comparecimento à sessão, quando poderá apresentar, oralmente, sua defesa, pessoalmente ou por seu representante, mencionando a necessidade de menor de 18 (dezoito) anos comparecer acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

Parágrafo quinto - A juntada de documentos, produção de provas e oitiva de testemunhas far-se-á de acordo com o preconizado nesta Lei.

Artigo 28 - Instalada a Sessão de Instrução e Julgamento com a maioria dos auditores, após ouvir as testemunhas, se houverem, o auditor-presidente ou o auditor por ele designado, fará o relatório dos autos. A seguir, fará uso da palavra, uma única vez, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, respectivamente, o procurador e o interponente da representação, para sustentação oral da acusação.

Parágrafo primeiro - O denunciado/representado fará igualmente a sustentação oral de sua defesa uma única só vez, também pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo segundo. Caso necessário o relator do processo prestará os esclarecimentos das dúvidas suscitadas.

Parágrafo terceiro. Em seguida, far-se-á o julgamento do processo, votando primeiramente o relator do mesmo. O auditor-presidente votará por último quando não for o relator do processo.

Parágrafo quarto. Após a votação proferida pelos Auditores, o Auditor Presidente proferirá a sentença decorrente da decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD.

Parágrafo quinto. Nos casos de empate na votação, prevalecerá, na pena disciplinar, o voto mais favorável ao denunciado.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 30
Visto

Parágrafo sexto. Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior, como tendo votado pela pena imediatamente inferior.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Artigo 29 - O recurso contra a decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, quando dos expedientes e representações referentes a infrações a regulamentos não capituladas nesta Lei, obedecerão às formalidades previstas no regulamento geral administrativo.

Parágrafo único - O recurso deverá ser entregue até as 17h00min do 2° dia útil após o julgamento, junto à Secretaria da Comissão Disciplinar.

Artigo 30 - Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e não no efeito suspensivo.

TÍTULO IV
DA SESSÃO DE JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 31 - Recebendo o recurso interposto contra decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD, o Auditor Presidente, após decidir sobre a regularidade da interposição, designará a sessão de julgamento, abrindo vista dos autos ao recorrido para apresentar as contra-razões do recurso e determinará a notificação das partes e a convocação dos Auditores e Procurador.

Parágrafo primeiro. Instalada a sessão, com a maioria dos Auditores, o Auditor Presidente fará o relatório ou designará um dos Auditores para relatar. Não haverá a possibilidade de sustentação oral, exceto se assim autorizar, fundamentadamente, o Auditor Presidente da Junta Recursal.

Parágrafo segundo. A seguir, após consultar os Auditores sobre se desejam algum esclarecimento, serão proferidos os votos, votando em primeiro o Auditor Relator e por último o Auditor Presidente.

Parágrafo terceiro. Nos casos de empate na votação, será aplicado o mesmo critério estabelecido no parágrafo 4° do Artigo 31 deste Código.

Parágrafo quarto. Poderão ser anexados documentos até o início da sessão, sendo expressamente vedada à produção de prova testemunhal.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 31
Visto

Parágrafo quinto. Prolatada a decisão, se solicitado for e havendo justificativa convincente da necessidade, caberá ao Auditor Relator a redação do acórdão, cuja cópia será remetida ao recorrente e publicada no Boletim da Competição. Em não havendo solicitação ou esta sendo indeferida ante a ausência de motivo justo, a ata de julgamento servirá para comprovação da pena.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO

Artigo 32 - A revisão dos processos findos será proposta junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD e será admitida:

I – quando na decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Artigo 33 - A revisão é admissível até 06 (seis) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Artigo 34 - Não cabe revisão da decisão que importe em desclassificação ou de perda de pontos.

Artigo 35 - A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do Artigo 33, e por advogado devidamente constituído.

Artigo 36 - O órgão judicante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

Artigo 37 - Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Artigo 38 - É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da procuradoria.

TÍTULO V
DAS CONDUTAS INFRACIONAIS

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 32
Visto

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Artigo 39 - Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

I – advertência;
II – perda de pontos;
III – suspensão;
IV – eliminação;

Art. 40 – As penalidades, sua aplicação, a suspensão preventiva e a caracterização das condutas consideradas infracionais, além dos limites das penas, agravantes e atenuantes obedecerão *in totum* o que determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo este ser usado enquanto fundamento para absolvições e condenações.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 41 - A Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 42 - São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
II - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
III -ser o infrator reincidente

Artigo 43 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:
I – ter sido a infração cometida em desafronta a grave ofensa moral;
II – ter o infrator confessado infração atribuída a outrem;
III – ter o infrator praticado arrependimento espontâneo e eficaz;
IV -ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto.

Artigo 44 - Havendo agravantes e atenuantes, a pena a ser aplicada será mensurada pelo julgador.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 33
Visto

Pato Branco, 30 de outubro de 2014.

Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal

Paulo Vicente Stefani
Secretário Municipal de Esportes

Heber Sutili - Advogado
Colaborador voluntário

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu – PCdoB – RGRC Nº 55/2016

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 08/08/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Protocolo Geral -03-Ago-2016-16:11-026491-1/1
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Requer ampliação de prazo para emissão de juízo ao parecer do projeto de lei 69/2016.

O vereador Raffael Cantu – PCdoB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que seja ampliado o prazo para assinar o parecer, haja vista que o projeto de lei traz impactos relevantes para a comunidade desportiva do município e este mandato está buscando ouvir os envolvidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de julho de 2016.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2016

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal
PROTOCOLO GERAL: 025744-1/2
ASSUNTO: Institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.
ENTRADA NA COMISSÃO: 09/05/2016
CIENTE DO RELATOR: 09/05/2016
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

SÍNTESE

Através da Mensagem N° 45/2016, o Executivo Municipal propôs o Projeto de Lei n° 69/2016 o qual Institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal em 18 de abril de 2016 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, através da mensagem n° 45/2016 projeto pretendendo obter autorização legislativa para instituir o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei visa autorização legislativa para instituir no município de Pato Branco, o Código de Justiça Desportiva. O Código Municipal de Justiça Desportiva, já existe em diversos municípios e funciona com o propósito de disciplinar os atletas e praticantes das mais variadas modalidades esportivas. Pretende-se que o atleta que causou um ato anti-desportivo, seja agressão ao árbitro ou adversário não seja punido somente na competição onde ocorreu o ato, mas se estenda em todo âmbito municipal, através das entidades que fazem parte do Código Municipal de Justiça Desportiva, fazendo com que tenhamos competições saudáveis, diminuindo atos negativos e conscientizando a todos os atletas em geral.

CONSIDERANDO resposta da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, em decorrência do Oficio nº 227/2016, expedida por esta Casa Legislativa, a qual solicitava informação sobre quantos procuradores integrariam a Comissão Municipal de justiça Desportiva, de acordo com a resposta seriam dois.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada com os documentos indispensáveis e necessários para a sua análise e de fundamentado Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Set-2016-09:11-026622-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 69/2016. s.m.j.

Pato Branco, 08 de setembro de 2016.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

ATESTADO MÉDICO
Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Raffael Cantu – PcdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 32 Visto

Exmo. Sr.
Leunira Viganó Tesser
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 69/2016, que altera institui o código de Justiça Desportiva do Município do Pato Branco.

APROVADO Data 09/11/2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

1. **EMENDA MODIFICATIVA**:

Modifica o inciso I, artigo 2º, do Projeto de Lei nº 69/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I. **Comissão Municipal de Justiça Desportiva**, órgão de primeira instância, constituída de 07 (sete) Auditores e 02 (dois) Procuradores, com competência para processar e julgar as equipes, bem como denúncias e recursos interpostos contra atos dos responsáveis pelos eventos, na forma disposta no Regulamento Geral da Competição.

APROVADO Data 09/11/2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

2. **EMENDA MODIFICATIVA**:

Modifica o parágrafo único do artigo 9º do Projeto de Lei nº 69/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. No caso de vacância de algum dos cargos da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD, mencionados no *caput* desse artigo, a indicação do substituto poderá ser efetuada a qualquer tempo, através de decreto do chefe do poder executivo.

APROVADO Data 09/11/2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

3. **EMENDA MODIFICATIVA**:

Modifica o parágrafo 3º do artigo 31º do Projeto de Lei nº 69/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Nos casos de empate na votação, será aplicado o mesmo critério estabelecido no § 5º do artigo 28 desta lei.

APROVADO Data 09/11/2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

4. **EMENDA MODIFICATIVA**:

Modifica o artigo 33º do Projeto de Lei nº 69/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

33. A revisão é admissível até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -14-Set-2016-09:12-026823-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de agosto de 2016.

ATESTADO MEDICO

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

José Gilson Feltosa da Silva – PT
Presidente

Laurindo Cesa – PSDB
Relator

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Exma. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 19/09/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Protocolo Geral -14-Set-2016-15:12-026857-1/1

Requer seja oficiado o Executivo Municipal solicitando informações sobre o Código Municipal de Justiça Desportiva.

O vereador infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silverio – PROS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado o Executivo Municipal para que envie a esta Casa de Leis cópia da Ata da reunião realizada com as entidades promotoras dos esportes no município conforme foi citado na mensagem 45/2016 do Projeto de Lei n. 69/2016, que após um esboço inicial e diálogos com as mesmas sobre a criação do Código Municipal de Justiça Desportiva.

A solicitação se faz, para atender indicação do setor jurídico deste Legislativo para posterior emissão de parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de setembro de 2016.

Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Vereador

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Protocolo Geral -10-Out-2016-16:21-026994-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício nº 86/2016/APM

Pato Branco, 10 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 399, de 19 de setembro de 2016:

1. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente providencie a inclusão da Travessa Ipacaraí, Bairro Alvorada, no Programa Asfalto nos Bairros.O pedido é dos moradores e transeuntes, visto que a via encontra-se totalmente danificada e é utilizada como acesso ao CMEI do Bairro.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente providencie a execução dos serviços de limpeza no terreno na Rua Castelo Branco, ao lado do nº 82. Justificamos este pedido conforme solicitação dos moradores, alegando que o terreno encontra-se com o mato alto, lixo, entulhos, o que causa a proliferação de animais peçonhentos.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de adequações necessárias no antigo posto de saúde do Bairro São Cristóvão, para que possa ser utilizado como Capela Mortuária. O pedido é dos membros da Associação de Moradores do Bairro São Cristóvão, para que se tenha um local apropriado para os familiares velarem seus entes queridos, o que hoje é realizado em ginásios, associações, igrejas e outros locais.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

4. Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PROS** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia da Ata da reunião realizada com as entidades promotoras dos esportes no município, com o objetivo de fazer o esboço inicial do projeto para criação do Código Municipal de Justiça Desportiva, conforme consta da Mensagem nº 45/2016, do Projeto de Lei nº 69/2016, que institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco. A solicitação se faz atendendo indicação do setor jurídico deste Legislativo, para que posteriormente os membros da Comissão de Políticas Públicas possam emitir parecer.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

5. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a poda de duas árvores na Rua Paraná, em frente à residência de nº 135, no Centro. Justificamos o pedido tendo em vista que as árvores já alcançam os fios de alta tensão, podendo causar sérios danos aos moradores e pedestres, conforme foto anexa.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **José Gilson Feltosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a poda de seis árvores na Rua Pedro Ramires de Melo, entre os imóveis de nº 401 e 424, no Centro. Justificamos o pedido tendo em vista que as árvores já alcançam os fios de alta tensão, podendo causar sérios danos aos moradores e pedestres, conforme foto anexa.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), providencie com urgência os reparos necessários na Escola Municipal Passo da Ilha, uma vez que desde junho estão enfrentando sérios problemas com a infiltração de águas da chuva, que além de goteiras em sala de aula, já ocasionou a queda do forro no refeitório. Além disso, há a reclamação de que os banheiros destinados aos funcionários também têm apresentado problemas há meses, tanto com as torneiras quanto no sistema de descarga das privadas.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura), sejam enviadas a esta Casa de Leis, explicações referentes à falta de professores na Escola Rural Municipal Passo da Ilha, que tem provocado a fusão de turmas de diferentes níveis de ensino, sendo que as aulas da pré-escola e do primeiro ano são ministradas em uma mesma sala de aula com uma única professora, o que ocasiona perda da qualidade do processo de ensino e de aprendizagem.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Do vereador **Vilmar Maccari - PDT**, membro da Comissão de Políticas Públicas e relator do **Projeto de Lei nº 122/2016** (cópia anexa), de autoria do vereador José Gilson Feltosa da Silva – PT, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais, solicitando que através do departamento competente (Órgão Gestor do Transporte Público do Município), analise e posteriormente envie a esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria, mais precisamente a teor do que prescrevem os artigos 5º e seguintes, da referida Lei. Justificamos este pedido, para posterior emissão de parecer.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Esporte e Lazer

Ofício nº 115/2016 Pato Branco, 10 de outubro de 2016.

Resposta Ofício 399/2016 Proposição 04

Prezado

Vimos, por meio deste, responder ao ofício 399/2016, Proposição 04, informando que a reunião aconteceu na sala de licitações da Prefeitura Municipal com a presença de diversas entidades e representantes, sendo eles:
SESC – Jonas Mackwiez
SESI – Rafael Soeiro Moraes
Liga de Futsal – Márcio Elexandre Carneiro
Associação de árbitros do sudoeste – Adilson Dugloss
Clube Pinheiros – Satiro Bertol Junior
Grêmio Industrial – Dirceu Rech
União de Bairros – Marilene Debastiani Colla
AABB – Iuris Maia

Discutiu-se a criação do Código Municipal de Justiça Desportiva seus benefícios e principalmente estratégias para se chegar ao modelo final e encaminhado para aprovação. Foram duas reuniões com as entidades supra citadas, onde todos colaboraram e concordaram com o CMJD.

Infelizmente não foi feito a ata da reunião, porém, estamos a disposição se os senhores acharem necessário para convocarmos uma nova reunião e fazermos o registro da mesma

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
Fone/Fax: (46) 3220-1582
E-mail: esporte@patobranco.pr.gov.br / esporte1@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 43

Sem mais para o momento e certo da sua compreensão, agradeço.

Atenciosamente,

PAULO VICENTE STEFANI
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

A Sua Senhoria o Senhor
Guilherme Sebastião Silvério - PROS
Vereador
Pato Branco – Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
Fone/Fax: (46) 3220-1582
E-mail: esporte@patobranco.pr.gov.br / esporte1@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 44
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2016

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei nº 69/2016, que tem por objetivo instituir o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.

Observando que consta na mensagem do presente projeto argumentos plausíveis para a criação do Código de Justiça Desportiva, justifica-se a criação da mesma.

Após a análise e estando a matéria dentro da legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 14 de outubro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Out-2016-10:02-07022-1/1

Enio Ruaro - PR
Presidente

Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Relator

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 69/2016

Os membros da Comissão de orçamento e finanças se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 69/2016 – Institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 45/2016, propôs o projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo instituir o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.

Ao examinar a matéria, verifica-se que foram atendidas as recomendações contidas no Parecer Jurídico.

Desta forma, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 04 de novembro de 2016.

Clóvis Gresele- PSC
(Membro relator)

Leunira Viganó Tesser- PDT
(Membro)

Claudemir Zanco – PDT
(Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Nov-2016-13:36-027114-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 46

PROJETO DE LEI Nº 69/2016

Institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.

TÍTULO I
DA JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º O presente Código de Justiça Desportiva regulamenta e disciplina a conduta das pessoas físicas e jurídicas que, de forma direta ou indireta, participam de todo e qualquer evento desportivo realizado no município de Pato Branco/PR, ou representando-o em outras competições, e que venham a infringir as normas disciplinares desportivas tipificadas em Legislação Nacional, Estadual ou Municipal, inclusive neste Código, bem como os atos e regulamentos administrativos, desportivos e de lazer de mesma origem.

Art. 2º A aplicação das normas deste Código é de competência dos seguintes órgãos:

I. **Comissão Municipal de Justiça Desportiva**, órgão de primeira instância, constituído de 07 (sete) Auditores e 02 (dois) Procuradores, com competência para processar e julgar as equipes, bem como denúncias e recursos interpostos contra atos dos responsáveis pelos eventos, na forma disposta no Regulamento Geral da Competição.

II. **Junta Recursal Municipal de Justiça Desportiva,** órgão de segunda instância, constituída de 05 (cinco) auditores, com competência para processar e julgar os Recursos manejados em razão das decisões proferidas pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva (item I acima).

Art. 3º Os mandatos dos Auditores e dos Procuradores da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD terão a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução de forma ilimitada.

§ 1º Após escolhidos os Auditores, estes, encaminham lista de membros ao Prefeito Municipal, que nomeará um presidente, um vice-presidente e um secretário, mediante Decreto.

§ 2º No citado Decreto poderá o Prefeito Municipal, designar uma pessoa, funcionário público ou não, para atuar como secretária da Comissão criada, conforme artigo oitavo desta Lei.

Art. 4º Estará automaticamente desligado, qualquer integrante da Justiça Desportiva da CMJD que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva.

Art. 5º Ficará impedido de exercer o cargo de Auditor ou Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD áquele que vier a ser condenado pela Justiça Desportiva, por infração disciplinar ou a Regulamentos previsto neste Código, ou pela Justiça Comum, por crime ou contravenção penal que importe em comportamento imoral.

Art. 6º Não poderá exercer qualquer função dos órgãos judicantes constantes do Artigo 2º, os atletas, árbitros e dirigentes das entidades de prática do desporto, em eventos que estejam participando.

Art. 7º A atuação dos componentes da Comissão de Justiça Desportiva Municipal não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 47 Visto

Art. 8º Para viabilizar as atividades da Comissão de Justiça Desportiva Municipal deverá ser designado, inicialmente, uma pessoa que faça às vezes de secretária, conforme artigo terceiro, parágrafo segundo, a qual ficará sob responsabilidade e direção da Secretaria Municipal de Esportes, e a quem competirá o trabalho de execução cartorial dos atos e termos do processo administrativo, conforme previsto neste Código.

Parágrafo único. São atribuições da secretaria da Comissão de Justiça Desportiva Municipal:

I. Receber, protocolar, registrar e autuar os documentos que contenham notícia de infração desportiva ou o requerimento formulado por quem tenha direito, bem como imediatamente encaminhá-los ao Presidente da Comissão, ou quem as vezes destes fizer;
II. Convocar os membros para as audiências designadas, bem como cumprir os atos de citações, intimações e notificações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
III. Atender a todos os expedientes da Comissão;
IV. Prestar às partes interessadas informações relativas ao andamento dos processos;
V. Ter em boa guarda os processos administrativos e os demais documentos relativos às infrações desportivas;
VI. Receber e protocolar os recursos interpostos;

CAPÍTULO II
SEÇÃO II
DOS AUDITORES E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 9º A Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD será compostas de 07 (sete) auditores e 02 (dois) procuradores, todos nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, devendo ser instalada com a presença de no mínimo 03 (três) auditores, e as suas decisões serão tomadas pelos votos da maioria dos auditores presentes.

§ 1º Os Auditores e o Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD serão designados pelo Prefeito Municipal, por Decreto, observando-se que a Diretoria de Esportes da União de Bairros, o Grêmio Industrial Patobranquense, o Clube Pinheiros, a AABB, o Sesi, a Associação Municipal de Árbitros, a Faculdade Mater Dei (NPJ), e qualquer outra entidade que faça adesão ao projeto que cria este Código, ainda que posterior, terão direito à indicação de, no mínimo, um membro auditor para compor a aludida Comissão.

§ 2º A vaga destinada à Faculdade Mater Dei será utilizada pelos acadêmicos da instituição, indicado pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, sendo, portanto, considerado como Auditor rotativo, o qual possuirá as mesmas diretrizes e prerrogativas do Auditor comum.

§ 3º Poderão ser designados até 03 (três) Auditores suplentes que substituirão os Auditores efetivos em caso de ausência ou impedimento.

§ 4º No caso de ausência de um dos membros acima citados, o Auditor-Presidente designará o seu substituto para atuar "ad hoc".

§ 5º No caso de vacância de algum dos cargos da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD, mencionados no *caput* desse artigo, a indicação do substituto poderá ser efetuada a qualquer tempo, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Os Auditores, bem como os Procuradores, têm livre acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde esteja sendo realizada qualquer competição,

Câmara Mun de Pato Branco Fls 48 Doc VISTO

devendo ser-lhes reservado assento em setor designado para as autoridades, sejam desportivas ou não.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES

Art. 11. Além das atribuições que lhe for conferida por este Código e pelo respectivo Regimento Interno compete ao auditor:

I. comparecer obrigatoriamente às sessões e audiências, com a antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, quando regularmente convocado;
II. empenhar-se no sentido da estrita observância das Leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
III. manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;
IV. representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições de que tenha conhecimento;
V. apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 12. A Procuradoria da Justiça Desportiva é exercida por 02 (dois) procuradores, que atuam junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, nomeados conforme artigo 9º desta Lei, e a eles competem:

I. oferecer ou não a denúncia, e promover a sua sustentação, quando se tratar de representação interposta pelo Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos;
II. interpor recurso contra a decisão do órgão judicante, oferecer as razões recursais, bem como os demais recursos previstos neste código;
III. dar parecer nos processos de competência do órgão judicante ao qual esteja vinculado;
IV. exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação desportiva;

§ 1º Em se tratando de representação interposta por entidade participante de qualquer evento contra outra, o procurador emitirá parecer sobre a tempestividade, a formalidade, as provas e a fundamentação da mesma, oferecendo ou não a denúncia.

§ 2º Sobrevindo a denúncia, deverá promover a sustentação oral da mesma na sessão de julgamento por um prazo de 10 (dez) minutos cabendo outros 10 (dez) minutos ao autor da representação e, igualmente, 10 (dez) minutos ao defensor.

Art. 13. Aplicam-se aos Procuradores, no que couberem, as atribuições e as incompatibilidades impostas aos auditores, previstos nesta Lei.

SEÇÃO V
DOS DEFENSORES

Art. 14. Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.

Parágrafo único. Quando se tratar de recurso, o mesmo deverá ser feito por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com procuração do recorrente.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 49

Art. 15. O menor de 18 (dezoito) anos, que comparecer desacompanhado na sessão de julgamento, será defendido por pessoa maior, capaz, nomeada para atuar como defensor dativo por àquele que presidir a sessão de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Na ausência do Defensor Dativo nomeado, o auditor presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD poderá nomear defensor "ad hoc".

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS PRAZOS

Art. 16. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código, pelo CBJD e nos regulamentos dos eventos, se houver.

§ 1º Quando houver omissão, o presidente do órgão judicante competente fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a 03 (três) dias.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo presidente do órgão judicante competente, será de 03 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 3º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

§ 4º O prazo para interposição de representação apresentada pela entidade será de 24 (vinte e quatro) horas após o término da partida ou competição do dia, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

Art. 17. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato de interpor representação.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 18. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 19. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência á pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 20. A citação e a intimação serão feitas pessoalmente, ou por intermédio do Dirigente da Equipe, publicando-as no boletim oficial do evento ou, ainda, por meio de correspondência, correio eletrônico ou fax.

Parágrafo único. Além do que consta no caput do presente Artigo, a citação deverá ser afixada em local visível, na sede da Secretaria da Comissão de Justiça Desportiva Municipal, ou do órgão responsável pelo evento.

Art. 21. O mandado de citação deverá conter o nome do denunciado, o Artigo do Código que foi infringido, a descrição sucinta dos fatos feita pela procuradoria, bem como o local, dia e hora da audiência de instrução e julgamento. O mandado de citação mencionará ainda que o denunciado, menor de 18 (dezoito) anos, deverá vir acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50
Visto

Parágrafo único. O mandato de citação deverá ser enviado até 02 (dois) dias antes do julgamento.

CAPÍTULO III
DAS PROVAS

Art. 22. Constituem instrumentos de provas, além daqueles em Direito admitidos: a súmula e respectivas cópias, os relatórios dos árbitros, auxiliares e representantes da Diretoria de Esportes, ou se, dos mesários, apontadores, autoridades desportivas, os depoimentos de testemunhas e declarações das vítimas, fotocópias de documentos, bem como informações extraídas de "sites" de entidades ligadas ao desporto ou não, devendo os documentos de confederações, federações, ligas e associações, serem emitidos em papel timbrado da entidade emissora.

§ 1º As provas a que se refere o caput do Artigo gozarão de presunção relativa de veracidade, servindo de base para a denúncia, mas não constituindo verdade absoluta.

§ 2º As provas documentais somente poderão ser apresentadas até a abertura da sessão de instrução e julgamento.

§ 3º As provas testemunhais deverão ser apresentadas em um número máximo de 03 (três), independentemente de intimação, as quais serão ouvidas pelo Auditor Presidente, no início da sessão.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 23. A intimação da sentença poderá ser feita pessoalmente ao sentenciado presente à audiência de julgamento ou através daquele constituído para sua defesa, por ofício, e-mail ou *fac símile*, dependendo da urgência.

§ 1º Uma cópia da decisão será anexada no quadro de avisos gerais da competição da qual participe àquele que for julgado, para conhecimento público, exceto se determinado o segredo de Justiça.

§ 2º Prolatada a sentença na Sessão de Instrução e Julgamento, a mesma produzirá efeito a partir do dia imediato á sua ocorrência, bastando à comunicação da decisão aos representantes locais das disputas, para fins de cumprimento da sentença.

CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 24. Admite-se a intervenção de terceiro na representação interposta por entidade, desde que acompanhada de prova do legítimo interesse de agir, e vinculação direta com a questão discutida no processo, e que seja requerida três horas antes do início da Sessão de Instrução e Julgamento.

§ 1º Depois de protocolado, será o requerimento, de imediato, encaminhado ao procurador, que emitirá seu parecer para em seguida ser submetido à apreciação do Auditor Presidente, que deferirá ou não o pedido. Durante a sessão de instrução e julgamento, o terceiro não fará uso da palavra.

§ 2º Não será admitida a intervenção de terceiro na condição de assistente da Procuradoria.

TÍTULO III
DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 51
Visto

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 25. Após o término da partida ou disputa, a entidade diretamente prejudicada por infração disciplinar ou infração a regulamentos deverá representar a Secretaria da Comissão, no prazo previsto nos Regulamentos, descrevendo os fatos e anexando as provas.

§ 1º O processo disciplinar poderá também ser iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ele endereçada, formulada pela parte interessada que tenha comprovado interesse no resultado.

§ 2º A representação da entidade será protocolada na secretaria da Comissão, ou na secretaria da unidade onde se realize o evento, que anotará o dia e hora do recebimento, encaminhando-a ao Auditor Presidente da Comissão
Municipal de Justiça Desportiva - CMJD.

§ 3º Serão indeferidas, liminarmente, as representações apresentadas fora de prazo ou desacompanhadas de provas.

Art. 26. Competirá, também, ao Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, representar ao Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos, imediatamente após o recebimento dos relatórios da partida ou competição, descrevendo os fatos e anexando as provas.

Parágrafo único O procedimento do disposto no caput deste Artigo obedecerá rigorosamente à formalidade descrita no § 1º, do Artigo anterior.

Art. 27. Recebendo a representação, não sendo caso de indeferimento liminar, determinará o Auditor Presidente á autuação das peças, encaminhando os autos ao procurador para o oferecimento ou não da denúncia.

§ 1º O Auditor Presidente determinará o arquivamento dos autos se concordar com o não oferecimento da denúncia proposto pelo Procurador.

§ 2º Caso o auditor presidente não concorde com o não oferecimento da denúncia pelo procurador, designará outro para oficiar sobre a representação.

§ 3º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 4º Sobrevindo a denúncia, o Auditor Presidente a receberá, designando dia, hora e local da Sessão de Instrução e Julgamento, determinando a citação do Denunciado para comparecimento à sessão, quando poderá apresentar, oralmente, sua defesa, pessoalmente ou por seu representante, mencionando a necessidade de menor de 18 (dezoito) anos comparecer acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

§ 5º A juntada de documentos, produção de provas e oitiva de testemunhas far-se-á de acordo com o preconizado nesta Lei.

Art. 28. Instalada a Sessão de Instrução e Julgamento com a maioria dos auditores, após ouvir as testemunhas, se houverem, o auditor-presidente ou o auditor por ele designado, fará o relatório dos autos. A seguir, fará uso da palavra, uma única vez, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, respectivamente, o procurador e o interponente da representação, para sustentação oral da acusação.

§ 1º O denunciado/representado fará igualmente a sustentação oral de sua defesa uma única só vez, também pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos. Quando duas ou mais partes

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 50
Visto

forem representadas pelo mesmo defensor o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Caso necessário o relator do processo prestará os esclarecimentos das dúvidas suscitadas.

§ 3º Em seguida, far-se-á o julgamento do processo, votando primeiramente o relator do mesmo. O auditor-presidente votará por último quando não for o relator do processo.

§ 4º Após a votação proferida pelos Auditores, o Auditor Presidente proferirá a sentença decorrente da decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD.

§ 5º Nos casos de empate na votação, prevalecerá, na pena disciplinar, o voto mais favorável ao denunciado.

§ 6º Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior, como tendo votado pela pena imediatamente inferior.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 29. O recurso contra a decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, quando dos expedientes e representações referentes a infrações a regulamentos não capituladas nesta Lei, obedecerão ás formalidades previstas no regulamento geral administrativo.

Parágrafo único. O recurso deverá ser entregue até as 17h00min do 2º dia útil após o julgamento, junto á Secretaria da Comissão Disciplinar.

Art. 30. Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e não no efeito suspensivo.

TÍTULO IV
DA SESSÃO DE JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 31. Recebendo o recurso interposto contra decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD, o Auditor Presidente, após decidir sobre a regularidade da interposição, designará a sessão de julgamento, abrindo vista dos autos ao recorrido para apresentar as contrarrazões do recurso e determinará a notificação das partes e a convocação dos Auditores e Procurador.

§ 1º Instalada a sessão, com a maioria dos Auditores, o Auditor Presidente fará o relatório ou designará um dos Auditores para relatar. Não haverá a possibilidade de sustentação oral, exceto se assim autorizar, fundamentadamente, o Auditor Presidente da Junta Recursal.

§ 2º A seguir, após consultar os Auditores sobre se desejam algum esclarecimento, serão proferidos os votos, votando em primeiro o Auditor Relator e por último o Auditor Presidente.

§ 3º Nos casos de empate na votação, será aplicado o mesmo critério estabelecido no § 5º do Art. 28 desta Lei.

§ 4º Poderão ser anexados documentos até o início da sessão, sendo expressamente vedada à produção de prova testemunhal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 53

§ 5º Prolatada a decisão, se solicitado for e havendo justificativa convincente da necessidade, caberá ao Auditor Relator a redação do acórdão, cuja cópia será remetida ao recorrente e publicada no Boletim da Competição. Em não havendo solicitação ou esta sendo indeferida ante a ausência de motivo justo, a ata de julgamento servirá para comprovação da pena.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO

Art. 32. A revisão dos processos findos será proposta junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD e será admitida:

I – quando na decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art. 33. A revisão é admissível até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 34. Não cabe revisão da decisão que importe em desclassificação ou de perda de pontos.

Art. 35. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do Artigo 33, e por advogado devidamente constituído.

Art. 36. O órgão judicante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 37. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 38. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da procuradoria.

TÍTULO V
DAS CONDUTAS INFRACIONAIS
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Art. 39. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

I – advertência;
II – perda de pontos;
III – suspensão;
IV – eliminação;

Art. 40. As penalidades, sua aplicação, a suspensão preventiva e a caracterização das condutas consideradas infracionais, além dos limites das penas, agravantes e atenuantes obedecerão *in totum* o que determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo este ser usado enquanto fundamento para absolvições e condenações.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 54
Visto

Art. 41. A Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 42. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
II - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
III -ser o infrator reincidente

Art. 43. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:
I – ter sido a infração cometida em desafronta a grave ofensa moral;
II – ter o infrator confessado infração atribuída a outrem;
III – ter o infrator praticado arrependimento espontâneo e eficaz;
IV -ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto.

Art. 44. Havendo agravantes e atenuantes, a pena a ser aplicada será mensurada pelo julgador.

Parágrafo único. Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, sempre respeitada a pena mínima prevista.

Art. 45. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

Art. 46. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 47. Quando a decisão da Comissão Disciplinar não puder ser proferida desde logo, mas existirem indícios de autoria e prova de infração disciplinar grave, o Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD poderá, à vista da representação, decretar a suspensão preventiva do infrator até final julgamento da mesma, em tempo não superior à 60 (sessenta) dias ou 10 (dez) partidas.

Parágrafo único. O prazo da suspensão preventiva deverá ser compensado no caso de punição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Nenhum ato administrativo poderá prejudicar ou modificar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 49. São vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária da legislação.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Esportes em conjunto com a Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD.

Art. 51. A Secretaria de Esportes, em conjunto com a Primeira composição da Comissão Disciplinar, criará o Regimento Interno do Tribunal, o qual deverá conter a chancela do Alcaide Municipal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 55
Visto

Art. 52. A Secretaria de Esportes, em conjunto com a Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD poderá, se necessário, para o perfeito andamento das competições solicitar à Câmara Municipal a inclusão, exclusão ou modificação dos artigos do Código Municipal de Justiça Desportiva – CMJD.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 56
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 12 E 13 DE NOVEMBRO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6761 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B7

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
Lei Nº 4.812, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º O presente Código de Justiça Desportiva regulamenta e disciplina a conduta das pessoas físicas e jurídicas que, de forma direta ou indireta, participem de todo e qualquer evento desportivo realizado no município de Pato Branco/PR, ou representando-o em outras competições, e que venham a infringir as normas disciplinares desportivas previstas na Legislação Nacional, Estadual ou Municipal, inclusive neste Código, bem como os atos e regulamentos administrativos, desportivos e de lazer de mesma origem.

Art. 2º A aplicação das normas deste Código é da competência dos seguintes órgãos:

I. Comissão Municipal de Justiça Desportiva, órgão de primeira instância, constituído de 07 (sete) Auditores e 02 (dois) Procuradores, com competência para processar e julgar as equipes, bem como denúncias e recursos interpostos contra atos dos responsáveis pelos eventos, na forma disposta no Regulamento Geral da Competição.

II. Junta Recursal Municipal de Justiça Desportiva, órgão de segunda instância, constituída de 05 (cinco) auditores, com competência para processar e julgar os Recursos manejados em razão das decisões proferidas pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva (item I acima).

Art. 3º Os mandatos dos Auditores e dos Procuradores da Comissão Municipal de Justiça - CMJD terão a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução de forma limitada.

§ 1º Após escolhidos os Auditores, estes, encaminhas lista de membros ao Prefeito Municipal, que nomeará um presidente, um vice-presidente e um secretário, mediante Decreto.

§ 2º No citado Decreto poderá o Prefeito Municipal, designar uma pessoa, funcionário público ou não, para atuar como secretário da Comissão criada, conforme artigo acima desta Lei.

Art. 4º Estará automaticamente afastado, qualquer integrante da Justiça Desportiva da CMJD que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva.

Art. 5º Ficará impedido de exercer o cargo de Auditor ou Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD aquele que vier a ser condenado pela Justiça Desportiva, por infração disciplinar ou a Regulamentos previsto neste Código, ou pela Justiça Comum, por crime ou contravenção penal que importe em comportamento imoral.

Art. 6º Não poderá exercer qualquer função dos órgãos judicantes constantes do Artigo 2º, os atletas, árbitros e dirigentes das entidades de prática do desporto, em eventos que estejam participando.

Art. 7º A atuação dos componentes da Comissão de Justiça Desportiva Municipal não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 8º Para viabilizar as atividades da Comissão de Justiça Desportiva Municipal deverá ser designado, inicialmente, uma pessoa que faça às vezes de secretária, conforme artigo tarceiro, parágrafo segundo, a qual ficará sob responsabilidade e direção da Secretaria Municipal de Esportes, e a quem competirá o trabalho de execução cartorial dos atos e termos do processo administrativo, conforme previsto neste Código.

Parágrafo único. São atribuições da secretaria da Comissão da Justiça Desportiva Municipal:

I. Receber, protocolar, registrar e autuar os documentos que contenham notícia de infração desportiva ou o requerimento formulado por quem tenha direito, bem como imediatamente encaminhá-los ao Presidente da Comissão, ou quem as vezes deste fizer;

II. Convocar os membros para as audiências designadas, bem como cumprir os atos de citações, intimações e notificações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;

III. Atender a todos os expedientes da Comissão;

IV. Prestar às partes interessadas informações relativas ao andamento dos processos;

V. Ter em boa guarda os processos administrativos e os demais documentos relativos às infrações desportivas;

VI. Receber e protocolar os recursos interpostos;

CAPÍTULO II
SEÇÃO II
DOS AUDITORES E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 9º A Comissão Municipal de Justiça - CMJD será composta de 07 (sete) auditores e 02 (dois) procuradores, todos nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, devendo ser instalada com a presença de no mínimo 03 (três) auditores, e as suas decisões serão tomadas pelos votos da maioria dos auditores presentes.

§ 1º Os Auditores e o Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD serão designados pelo Prefeito Municipal, por Decreto, observando-se que a Diretoria de Esportes de União de Bairros, o Grêmio Industrial Pato-branquense, o Clube Pinheiros, a AABB, o Sesi, a Associação Municipal de Árbitros, a Faculdade Mater Dei (FMD), e qualquer outra entidade que faça adesão ao projeto que cria este Código, ainda que posterior, terão direito à indicação de, no mínimo, um membro auditor para compor a atividade Comissão.

§ 2º A vaga destinada à Faculdade Mater Dei será utilizada pelos acadêmicos da instituição, indicado pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, sendo, portanto, considerado como Auditor interno, e terá todos os deveres, direitos e prerrogativas do Auditor comum.

§ 3º Poderão ser designados até 05 (três) Auditores suplentes que substituirão os Auditores efetivos em caso de ausência ou impedimento.

§ 4º No caso de ausência de um dos membros acima citados, o Auditor-Presidente designará o seu substituto para atuar "ad hoc".

§ 5º No caso de vacância de alguns dos cargos da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD, mencionados no caput deste artigo, a indicação do substituto poderá ser efetuada a qualquer tempo, através do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Os Auditores, bem como os Procuradores, têm livre acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde esteja sendo realizada qualquer competição, devendo ser-lhes reservado assento em setor designado para as autoridades, sejam desportivas ou não.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES

Art. 11. Além das atribuições que lhe for conferida por este Código e pelo respectivo Regimento Interno compete ao auditor:

I. comparecer obrigatoriamente às sessões e audiências, com a antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, dando regularmente convocado;

II. enquadrar-se no limite da estrita observância das Leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;

III. manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;

IV. representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições de que tenha conhecimento;

V. apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 12. A Procuradoria da Justiça Desportiva é exercida por 02 (dois) procuradores, que atuam junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, nomeados conforme artigo 9º desta Lei, e a eles compete:

I. oferecer ou não a denúncia, e promover a sua sustentação, quando se tratar de representação interposta pelo Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos;

II. interpor recurso contra a decisão do órgão judicante, oferecer as razões recursais, bem como os demais recursos previstos neste código;

III. dar parecer nos processos de competência do órgão judicante ao qual esteja vinculado;

IV. exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação desportiva;

§ 1º Em se tratando de representação interposta por entidade participante de qualquer evento contra outra, o procurador estará parecer sobre a tempestividade, a formalidade, as provas e a fundamentação da mesma, oferecendo ou não a denúncia.

§ 2º Sobrevindo a denúncia, deverá promover a sustentação oral da mesma na sessão de julgamento por um prazo de 10 (dez) minutos cabendo outros 10 (dez) minutos ao autor da representação e, igualmente, 10 (dez) minutos ao defensor.

Art. 13. Aplicam-se aos Procuradores, no que couberem, as atribuições e as incompatibilidades impostas aos auditores, previstos nesta Lei.

SEÇÃO V
DOS DEFENSORES

Art. 14. Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.

Parágrafo único. Quando se tratar de recurso, o mesmo deverá ser feito por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com procuração do recorrente.

Art. 15. O menor de 18 (dezoito) anos, que comparecer desacompanhado na sessão de julgamento, será defendido por pessoa maior, capaz, nomeada para atuar como defensor dativo por aquele que presidir a sessão de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Na ausência do Defensor Dativo nomeado, o auditor presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD poderá nomear defensor "ad hoc".

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS PRAZOS

Art. 16. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código, pelo CBJD e nos regulamentos dos eventos, se houver.

§ 1º Quando houver omissão, o presidente do órgão judicante competente fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a 03 (três) dias.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo presidente do órgão judicante competente, será de 03 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 3º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

§ 4º O prazo para interposição de representação apresentada pela entidade será de 24 (vinte e quatro) horas após o término da partida ou competição do dia, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

Art. 17. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato de interpor representação.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 18. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 19. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 20. A citação e a intimação serão feitas pessoalmente, ou por intermédio do Dirigente de Equipe, publicando-se no boletim oficial do evento ou, ainda, por meio de correspondência, correio eletrônico ou fax.

Parágrafo único. Além do que consta no caput do presente Artigo, a citação deverá ser afixada em local visível, na sede da Secretaria da Comissão de Justiça Desportiva Municipal, ou do órgão responsável pelo evento.

Art. 21. O mandado de citação deverá conter o nome do denunciado, o Artigo do Código que foi infringido, a descrição sucinta dos fatos feita pela procuradoria, bem como o local, dia e hora da audiência de instrução e julgamento. O mandado de citação mencionará ainda que o denunciado, menor de 18 (dezoito) anos, deverá vir acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

Parágrafo único. O mandado de citação deverá ser enviado até 02 (dois) dias antes do julgamento.

CAPÍTULO III
DAS PROVAS

Art. 22. Constituem instrumentos de prova, além daqueles em direito admitidos: a súmula e respectivas cópias, os relatórios dos árbitros, auxiliares e representantes da Diretoria de Esportes, ou aí, dos mesários, anotadores, autoridades desportivas, os depoimentos de testemunhas e declarações das vítimas, fotocópias do documentos, bem como informações extraídas de "sites" de entidades ligadas ao desporto ou não, devendo os documentos de confederações, federações, ligas e associações, serem emitidos em papel timbrado da entidade emissora.

§ 1º As provas a que se refere o caput do Artigo gozarão de presunção relativa de veracidade, servindo de base para a denúncia, mas não constituindo verdade absoluta.

§ 2º As provas documentais poderão ser apresentadas até a abertura da sessão de instrução e julgamento.

§ 3º As provas testemunhais deverão ser apresentadas em um número máximo de 03 (três), independentemente de intimação, as quais serão ouvidas pelo Auditor Presidente, no início da sessão.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 23. A intimação da sentença poderá ser feita pessoalmente ao sentenciado presente à audiência de julgamento ou através daquele constituído para sua defesa, por ofício, e-mail ou fac símile, dependendo da urgência.

§ 1º Uma cópia da decisão será anexada no quadro de avisos geral da competição da qual participe aquela que for julgado, para conhecimento público, exceto se determinado o segredo de Justiça.

§ 2º Proferida a sentença na Sessão de Instrução e Julgamento, a mesma produzirá efeito a partir do dia imediato à sua ocorrência, bastando à comunicação da decisão aos representantes locais das disputas, para fins de cumprimento da sentença.

CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 24. Admite-se a intervenção de terceiro na representação interposta por entidade, desde que acompanhada de prova do legítimo interesse de agir, e vinculação direta com a questão discutida no processo, e que seja requerida três horas antes do início da Sessão de Instrução e Julgamento.

§ 1º Depois de protocolado, será o requerimento, de imediato, encaminhado ao procurador, que emitirá seu parecer para em seguida ser submetido à apreciação do Auditor Presidente, que deferirá ou não o pedido. Durante a sessão de instrução e julgamento, o terceiro não fará uso de palavra.

§ 2º Não será admitida a intervenção de terceiro na condição de assistente da Procuradoria.

TÍTULO III
DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 25. Após o término da partida ou disputa, a entidade diretamente prejudicada por infração disciplinar ou infração a regulamentos deverá representar a Secretaria da Comissão, no prazo previsto nos Regulamentos, descrevendo os fatos e anexando as provas.

§ 1º O processo disciplinar poderá também ser iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ele endereçada, formulada pela parte interessada que tenha comprovado interesse no resultado.

§ 2º A representação da entidade será protocolada na secretaria da Comissão, ou na secretaria da unidade onde se realize o evento, que anotará o dia e hora do recebimento, encaminhando-a ao Auditor Presidente da Comissão

Municipal de Justiça Desportiva - CMJD.

§ 3º Serão indeferidas, liminarmente, as representações apresentadas fora de prazo ou desacompanhadas de provas.

Art. 26. Competirá, também, ao Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, representar ao Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos, imediatamente após o recebimento dos relatórios de partida ou competição, descrevendo os fatos e anexando as provas.

Parágrafo único O procedimento do disposto no caput deste Artigo obedecerá rigorosamente à formalidade descrita no § 1º, do Artigo anterior.

Art. 27. Recebendo a representação, não sendo caso da indeferimento liminar, determinará o Auditor Presidente à autuação das peças, encaminhando os autos ao procurador para o oferecimento ou não da denúncia.

§ 1º O Auditor Presidente determinará o arquivamento dos autos se concordar com o não oferecimento da denúncia proposto pelo Procurador.

§ 2º Caso o auditor presidente não concorde com o não oferecimento da denúncia pelo procurador, designará outro para oficiar sobre a representação.

§ 3º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 4º Sobrevindo a denúncia, o Auditor Presidente a receberá, designando dia, hora e local de Sessão de Instrução e Julgamento, determinando a citação do Denunciado para comparecimento à sessão, quando poderá apresentar, oralmente, sua defesa, pessoalmente ou por seu representante, mencionando a necessidade de menor de 18 (dezoito) anos comparecer acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

§ 5º A juntada de documentos, produção de provas e oitiva de testemunhas far-se-á de acordo com o preconizado nesta Lei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 12 E 13 DE NOVEMBRO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6761 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B7

Art. 28. Instalada a Sessão de Instrução e Julgamento com a presença dos auditores, após ouvir as testemunhas, se houverem, o auditor-presidente ou o auditor por ele designado, fará o relatório dos autos. A seguir, terá voz da palavra, uma única vez, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, respectivamente, o procurador e o interpelante da representação, para sustentação oral da acusação.

§ 1º O denunciado/representado terá igualmente a existência oral de sua defesa uma única vez, também pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Caso necessário o relator do processo prestará os esclarecimentos das dúvidas suscitadas.

§ 3º Em seguida, terá início o julgamento do processo, votando primeiramente o relator do mesmo. O auditor-presidente votará por último quando não for o relator do processo.

§ 4º Após a votação proferida pelos Auditores, o Auditor Presidente proferirá a sentença decorrente da decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD.

§ 5º Nos casos de empate na votação, prevalecerá, na pena disciplinar, o voto mais favorável ao denunciado.

§ 6º Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria em virtude da divergência de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior, como tendo votado pela pena imediatamente inferior.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 29. O recurso contra a decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, quando dos expedientes e representações oferentes a infrações a regulamentos não capituladas nesta Lei, obedecerão às formalidades previstas no regulamento geral administrativo.

Parágrafo único. O recurso deverá ser entregue até as 17h00min do 2º dia útil após o julgamento, junto à Secretaria da Comissão Disciplinar.

Art. 30. Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e não no efeito suspensivo.

TÍTULO IV
DA SESSÃO DE JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 31. Recebendo o recurso interposto contra decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD, o Auditor Presidente, após decidir sobre a regularidade da interposição, designará a sessão de julgamento, abrindo vista dos autos ao recorrido para apresentar as contrarrazões do recurso e determinará a notificação das partes e a convocação dos Auditores e Procurador.

§ 1º Instalada a sessão, com a presença dos Auditores, o Auditor Presidente fará o relatório ou designará um dos Auditores para relatar. Não haverá a possibilidade de sustentação oral, exceto se houver a juntar, fundamentadamente, o Auditor Presidente da Junta Recursal.

§ 2º A seguir, após consultar os Auditores sobre se desejam algum esclarecimento, serão proferidos os votos, votando em primeiro o Auditor Relator e por último o Auditor Presidente.

§ 3º Nos casos de empate na votação, será aplicado o mesmo critério estabelecido no § 5º do Art. 28 desta Lei.

§ 4º Poderão ser anexados documentos até o início da sessão, sendo expressamente vedada a produção de prova testemunhal.

§ 5º Proferida a decisão, se solicitado for e havendo justificativa convincente da necessidade, caberá ao Auditor Relator a redação do acórdão, cuja cópia será remetida ao recorrente e publicada no Boletim da Competição. Em não havendo solicitação ou esta sendo indeferida ante a suficiência do relato fático, a ata de julgamento servirá para comprovação da pena.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO

Art. 32. A revisão dos processos findos será proposta junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD e será admitida:

I – quando da decisão houver resultado da manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art. 33. A revisão é admissível até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 34. Não cabe revisão da decisão que importe em desclassificação ou de perda de pontos.

Art. 35. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, clara, lógica e fundada com as provas que a justifiquem, nos termos do Artigo 33, e por advogado devidamente constituído.

Art. 36. O órgão julgador, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 37. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 38. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção do procurador.

TÍTULO V
DAS CONDUTAS INFRACIONAIS
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Art. 39. As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penalidades:

I – advertência;
II – perda de pontos;
III – suspensão;
IV – eliminação;

Art. 40. As penalidades, sua aplicação, a suspensão preventiva e a caracterização das condutas consideradas infracionais, além dos limites das penas, agravantes e atenuantes obedecerão ao fixado no que determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo este ser usado enquanto fundamento para absolvições e condenações.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 41. A Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor intensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 42. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
II - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
III -ser o infrator reincidente.

Art. 43. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I – ter sido a infração cometida em desafronta a grave ofensa moral;
II – ter o infrator confessado infração atribuída a outrem;
III – ter o infrator praticado arrependimento espontâneo e eficaz;
IV - ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto.

Art. 44. Havendo agravantes e atenuantes, a pena a ser aplicada será mensurada pelo julgador.

Parágrafo único. Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, sempre respeitada a pena mínima prevista.

Art. 45. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

Art. 46. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 47. Quando a decisão da Comissão Disciplinar não puder ser proferida desde logo, mas existirem indícios de autoria e prova de infração disciplinar grave, o Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD poderá, à vista da representação, decretar a suspensão preventiva do infrator até final julgamento da mesma, em tempo não superior a 60 (sessenta) dias ou 10 (dez) partidas.

Parágrafo único. O prazo da suspensão preventiva deverá ser compensado no caso de punição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Nenhum ato administrativo poderá prejudicar ou modificar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 49. São vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária da legislação.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Esportes em conjunto com a Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD.

Art. 51. A Secretaria de Esportes, em conjunto com a Primeira composição da Comissão Disciplinar, criará o Regimento Interno do Tribunal, o qual deverá conter a chancela do Alcaide Municipal.

Art. 52. A Secretaria de Esportes, em conjunto com a Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD poderá, se necessário, para o perfeito andamento das competições solicitar à Câmara Municipal a inclusão, exclusão ou modificação dos artigos do Código Municipal de Justiça Desportiva – CMJD.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Segunda-Feira, 14 de Novembro de 2016 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano V – Edição Nº 1230

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 58
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.892, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO I
DA JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I–DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA
Art. 1º O presente Código de Justiça Desportiva regulamenta e disciplina a conduta das pessoas físicas e jurídicas que, de forma direta ou indireta, participam de todo e qualquer evento desportivo realizado no município de Pato Branco/PR, ou representando-o em outras competições, e que venham a infringir as normas disciplinares desportivas tipificadas em Legislação Nacional, Estadual ou Municipal, inclusive neste Código, bem como os atos e regulamentos administrativos, desportivos e de lazer de mesma origem.
Art. 2º A aplicação das normas deste Código é de competência dos seguintes órgãos:
I. Comissão Municipal de Justiça Desportiva, órgão de primeira instância, constituído de 07 (sete) Auditores e 02 (dois) Procuradores, com competência para processar e julgar as equipes, bem como denúncias e recursos interpostos contra atos dos respensáveis pelos eventos, na forma disposta no Regulamento Geral da Competição.
II. Junta Recursal Municipal de Justiça Desportiva, órgão de segunda instância, constituída de 05 (cinco) auditores, com competência para processar e julgar os Recursos manejados em razão das decisões proferidas pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva (item I acima).
Art. 3º Os mandatos dos Auditores e dos Procuradores da Comissão Municipal de Justiça–CMJD terão a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução de forma ilimitada.
§ 1º Após escolhidos os Auditores, estes, encaminham lista de membros ao Prefeito Municipal, que nomeará um presidente, um vice-presidente e um secretário, mediante Decreto.
§ 2º No citado Decreto poderá o Prefeito Municipal, designar uma pessoa, funcionário público ou não, para atuar como secretária da Comissão criada, conforme artigo oitavo desta Lei.
Art. 4º Estará automaticamente desligado, qualquer integrante da Justiça Desportiva da CMJD que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva.
Art. 5º Ficará impedido de exercer o cargo de Auditor ou Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD àquele que vier a ser condenado pela Justiça Desportiva, por infração disciplinar ou a Regulamentos previsto neste Código, ou pela Justiça Comum, por crime ou contravenção penal que importe em comportamento imoral.
Art. 6º Não poderá exercer qualquer função dos órgãos judicantes constantes do Artigo 2º, os atletas, árbitros e dirigentes das entidades de prática do desporto, em eventos que estejam participando.
Art. 7º A atuação dos componentes da Comissão de Justiça Desportiva Municipal não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.
Art. 8º Para viabilizar as atividades da Comissão de Justiça Desportiva Municipal deverá ser designado, inicialmente, uma pessoa que faça às vezes de secretária, conforme artigo terceiro, parágrafo segundo, a qual ficará sob responsabilidade e direção da Secretaria Municipal de Esportes, e a quem competirá o trabalho de execução cartorial dos atos e termos do processo administrativo, conforme previsto neste Código.
Parágrafo único. São atribuições da secretaria da Comissão de Justiça Desportiva Municipal:
I. Receber, protocolar, registrar e autuar os documentos que contenham notícia de infração desportiva ou o requerimento formulado por quem tenha direito, bem como imediatamente encaminhá-los ao Presidente da Comissão, ou quem as vezes destes fizer;
II. Convocar os membros para as audiências designadas, bem como cumprir os atos de citações, intimações e notificações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
III. Atender a todos os expedientes da Comissão;
IV. Prestar às partes interessadas informações relativas ao andamento dos processos;
V. Ter em boa guarda os processos administrativos e os demais documentos relativos às infrações desportivas;
VI. Receber e protocolar os recursos interpostos;
CAPÍTULO II
SEÇÃO II
DOS AUDITORES E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES
Art. 9º A Comissão Municipal de Justiça–CMJD será compostas de 07 (sete) auditores e 02 (dois) procuradores, todos nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, devendo ser instalada com a presença de no mínimo 03 (três) auditores, e as suas decisões serão tomadas pelos votos da maioria dos auditores presentes.
§ 1º Os Auditores e o Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva -CMJD serão designados pelo Prefeito Municipal, por Decreto, observando-se que a Diretoria de Esportes da União de Bairros, o Grêmio Industrial Pato-branquense, o Clube Pinheiros, a AABB, o Sesi, a Associação Municipal de Árbitros, a Faculdade Mater Dei (NPJ), e qualquer outra entidade que faça adesão ao projeto que cria este Código, ainda que posterior, terão direito à indicação de, no mínimo, um membro auditor para compor a aludida Comissão.
§ 2º A vaga destinada à Faculdade Mater Dei será utilizada pelos acadêmicos da instituição, indicado pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, sendo, portanto, considerado como Auditor rotativo, o qual possuirá as mesmas diretrizes e prerrogativas do Auditor comum.
§ 3º Poderão ser designados até 03 (três) Auditores suplentes que substituirão os Auditores efetivos em caso de ausência ou impedimento.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 59 Visto

§ 4º No caso de ausência de um dos membros acima citados, o Auditor-Presidente designará o seu substituto para atuar "ad hoc".§ 5º No caso de vacância de algum dos cargos da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD, mencionados no caput desse artigo, a indicação do substituto poderá ser efetuada a qualquer tempo, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Os Auditores, bem como os Procuradores, têm livre acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde esteja sendo realizada qualquer competição, devendo ser-lhes reservado assento em setor designado para as autoridades, sejam desportivas ou não.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES

Art. 11. Além das atribuições que lhe for conferida por este Código e pelo respectivo Regimento Interno compete ao auditor:

I. comparecer obrigatoriamente às sessões e audiências, com a antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, quando regularmente convocado;

II. empenhar-se no sentido da estrita observância das Leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;

III. manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;

IV. representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições de que tenha conhecimento;

V. apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 12. A Procuradoria da Justiça Desportiva é exercide por 02 (dois) procuradores, que atuam junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva–CMJD, nomeados conforme artigo 9º desta Lei, e a eles competem:

I. oferecer ou não a denúncia, e promover a sua sustentação, quando se tratar de representação interposta pelo Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos;

II. interpor recurso contra a decisão do órgão judicante, oferecer as razões recursais, bem como os demais recursos previstos neste código;

III. dar parecer nos processos de competência do órgão judicante ao qual esteja vinculado;

IV. exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação desportiva;

§ 1º Em se tratando de representação interposta por entidade participante de qualquer evento contra outra, o procurador emitirá parecer sobre a tempestividade, a formalidade, as provas e a fundamentação da mesma, oferecendo ou não a denúncia.

§ 2º Sobrevindo a denúncia, deverá promover a sustentação oral da mesma na sessão de julgamento por um prazo de 10 (dez) minutos cabendo outros 10 (dez) minutos ao autor da representação e, igualmente, 10 (dez) minutos ao defensor.

Art. 13. Aplicam-se aos Procuradores, no que couberem, as atribuições e as incompatibilidades impostas aos auditores, previstos nesta Lei.

SEÇÃO V

DOS DEFENSORES

Art. 14. Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.

Parágrafo único. Quando se tratar de recurso, o mesmo deverá ser feito por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com procuração do recorrente.

Art. 15. O menor de 18 (dezoito) anos, que comparecer desacompanhado na sessão de julgamento, será defendido por pessoa maior, capaz, nomeada para atuar como defensor dativo por àquele que presidir a sessão de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Na ausência do Defensor Dativo nomeado, o auditor presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva–CMJD poderá nomear defensor "ad hoc".

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS PRAZOS

Art. 16. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código, pelo CBJD e nos regulamentos dos eventos, se houver.

§ 1º Quando houver omissão, o presidente do órgão judicante competente fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a 03 (três) dias.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo presidente do órgão judicante competente, será de 03 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 3º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

§ 4º O prazo para interposição de representação apresentada pela entidade será de 24 (vinte e quatro) horas após o término da partida ou competição do dia, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

Art. 17. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato de interpor representação.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 18. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 19. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 20. A citação e a intimação serão feitas pessoalmente, ou por intermédio do Dirigente da Equipe, publicando-as no boletim oficial do evento ou, ainda, por meio de correspondência, correio eletrônico ou fax.

Parágrafo único. Além do que consta no caput do presente Artigo, a citação deverá ser afixada em local visível, na sede da Secretaria da Comissão de Justiça Desportiva Municipal, ou do órgão responsável pelo evento.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 60 Visto

Art. 21. O mandado de citação deverá conter o nome do denunciado, o Artigo do Código que foi infringido, a descrição sucinta dos fatos feita pela procuradoria, bem como o local, dia e hora da audiência de instrução e julgamento. O mandado de citação mencionará ainda que o denunciado, menor de 18 (dezoito) anos, deverá vir acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.
Parágrafo único. O mandato de citação deverá ser enviado até 02 (dois) dias antes do julgamento.
CAPÍTULO III
DAS PROVAS
Art. 22. Constituem instrumentos de provas, além daqueles em Direito admitidos: a súmula e respectivas cópias, os relatórios dos árbitros, auxiliares e representantes da Diretoria de Esportes, ou se, dos mesários, apontadores, autoridades desportivas, os depoimentos de testemunhas e declarações das vítimas, fotocópias de documentos, bem como informações extraídas de "sites" de entidades ligadas ao desporto ou não, devendo os documentos de confederações, federações, ligas e associações, serem emitidos em pepel timbrado da entidade emissora.
§ 1º As provas a que se refere o caput do Artigo gozarão de presunção relativa de veracidade, servindo de base para a denúncia, mas não constituindo verdade absoluta.
§ 2º As provas documentais somente poderão ser apresentadas até a abertura da sessão de instrução e julgamento.
§ 3º As provas testemunhais deverão ser apresentadas em um número máximo de 03 (três), independentemente de intimação, as quais serão ouvidas pelo Auditor Presidente, no início da sessão.
CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Art. 23. A intimação da sentença poderá ser feita pessoalmente ao sentenciado presente à audiência de julgamento ou através daquele constituído para sua defesa, por ofício, e-mail ou fac símile, dependendo da urgência.
§ 1º Uma cópia da decisão será anexada no quadro de avisos gerais da competição da qual participe àquele que for julgado, para conhecimento público, exceto se determinado o segredo de Justiça.
§ 2º Prolatada a sentença na Sessão de Instrução e Julgamento, a mesma produzirá efeito a partir do dia imediato à sua ocorrência, bastando à comunicação da decisão aos representantes locais das disputas, para fins de cumprimento da sentença.
CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO
Art. 24. Admite-se a intervenção de terceiro na representação interposta por entidade, desde que acompanhada de prova do legítimo interesse de agir, e vinculação direta com a questão discutida no processo, e que seja requerida três horas antes do início da Sessão de Instrução e Julgamento.
§ 1º Depois de protocolado, será o requerimento, de imediato, encaminhado ao procurador, que emitirá seu parecer para em seguida ser submetido à apreciação do Auditor Presidente, que deferirá ou não o pedido. Durante a sessão de instrução e julgamento, o terceiro não fará uso da palavra.
§ 2º Não será admitida a intervenção de terceiro na condição de assistente da Procuradoria.
TÍTULO III
DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS
Art. 25. Após o término da partida ou disputa, a entidade diretamente prejudicada por infração disciplinar ou infração a regulamentos deverá representar a Secretaria da Comissão, no prazo previsto nos Regulamentos, descrevendo os fatos e anexando as provas.
§ 1º O processo disciplinar poderá também ser iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ele endereçada, formulada pela parte interessada que tenha comprovado interesse no resultado.
§ 2º A representação da entidade será protocolada na secretaria da Comissão, ou na secretaria da unidade onde se realize o evento, que anotará o dia e hora do recebimento, encaminhando-a ao Auditor Presidente da Comissão
Municipal de Justiça Desportiva–CMJD.
§ 3º Serão indeferidas, liminarmente, as representações apresentadas fora de prazo ou desacompanhadas de provas.
Art. 26. Competirá, também, ao Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, representar ao Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva–CMJD sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos, imediatamente após o recebimento dos relatórios da partida ou competição, descrevendo os fatos e anexando as provas.
Parágrafo único O procedimento do disposto no caput deste Artigo obedecerá rigorosamente à formalidade descrita no § 1º, do Artigo anterior.
Art. 27. Recebendo a representação, não sendo caso de indeferimento liminar, determinará o Auditor Presidente à autuação das peças, encaminhando os autos ao procurador para o oferecimento ou não da denúncia.
§ 1º O Auditor Presidente determinará o arquivamento dos autos se concordar com o não oferecimento da denúncia proposto pelo Procurador.
§ 2º Caso o auditor presidente não concorde com o não oferecimento da denúncia pelo procurador, designará outro para oficiar sobre a representação.
§ 3º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.
§ 4º Sobrevindo a denúncia, o Auditor Presidente a receberá, designando dia, hora e local da Sessão de Instrução e Julgamento, determinando a citação do Denunciado para comparecimento à sessão, quando poderá apresentar, oralmente, sua defesa, pessoalmente ou por seu representante, mencionando a necessidade de menor de 18 (dezoito) anos comparecer acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.
§ 5º A juntada de documentos, produção de provas e oitiva de testemunhas far-se-á de acordo com o preconizado nesta Lei.
Art. 28. Instalada a Sessão de Instrução e Julgamento com a maioria dos auditores, após ouvir as testemunhas, se houverem, o auditor-presidente ou o auditor per ele designado,

Câmara Mun de Palo Branco Fls 61

fará o relatório dos autos. A seguir, fará uso da palavra, uma única vez, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, respectivamente, o procurador e o interponente da representação, para sustentação oral da acusação.
§ 1º O denunciado/representado fará igualmente a sustentação oral de sua defesa uma única só vez, também pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.
§ 2º Caso necessário o relator do processo prestará os esclarecimentos das dúvidas suscitadas.
§ 3º Em seguida, far-se-á o julgamento do processo, votando primeiramente o relator do mesmo. O auditor-presidente votará por último quando não for o relator do processo.
§ 4º Após a votação proferida pelos Auditores, o Auditor Presidente proferirá a sentença decorrente da decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva–CMJD.
§ 5º Nos casos de empate na votação, prevalecerá, na pena disciplinar, o voto mais favorável ao denunciado.
§ 6º Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior, como tendo votado pela pena imediatamente inferior.
CAPÍTULO II
DOS RECURSOS
Art. 29. O recurso contra a decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva–CMJD, quando dos expedientes e representações referentes a infrações a regulamentos não capituladas nesta Lei, obedecerão ás formalidades previstas no regulamento geral administrativo
Parágrafo único. O recurso deverá ser entregue até as 17h00min do 2º dia útil após o julgamento, junto à Secretaria da Comissão Disciplinar.
Art. 30. Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e não no efeito suspensivo.
TÍTULO IV
DA SESSÃO DE JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS
Art. 31. Recebendo o recurso interposto contra decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD, o Auditor Presidente, após decidir sobre a regularidade da interposição, designará a sessão de julgamento, abrindo vista dos autos ao recorrido para apresentar as contrarrazões do recurso e determinará a notificação das partes e a convocação dos Auditores e Procurador.
§ 1º Instalada a sessão, com a maioria dos Auditores, o Auditor Presidente fará o relatório ou designará um dos Auditores para relatar. Não haverá a possibilidade de sustentação oral, exceto se assim autorizar, fundamentadamente, o Auditor Presidente da Junta Recursal.
§ 2º A seguir, após consultar os Auditores sobre se desejam algum esclarecimento, serão proferidos os votos, votando em primeiro o Auditor Relator e por último o Auditor Presidente.
§ 3º Nos casos de empate na votação, será aplicado o mesmo critério estabelecido no § 5º do Art. 28 desta Lei.
§ 4º Poderão ser anexados documentos até o início da sessão, sendo expressamente vedada à produção de prova testemunhal.
§ 5º Prolatada a decisão, se solicitado for e havendo justificativa convincente da necessidade, caberá ao Auditor Relator a redação do acórdão, cuja cópia será remetida ao recorrente e publicada no Boletim da Competição. Em não havendo solicitação ou esta sendo indeferida ante a ausência de motivo justo, a ata de julgamento servirá para comprovação da pena.
CAPÍTULO II
DA REVISÃO
Art. 32. A revisão dos processos findos será proposta junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva–CMJD e será admitida:
I – quando na decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;
III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.
Art. 33. A revisão é admissível até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.
Art. 34. Não cabe revisão da decisão que importe em desclassificação ou de perda de pontos.
Art. 35. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do Artigo 33, e por advogado devidamente constituído.
Art. 36. O órgão judicante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.
Art. 37. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.
Art. 38. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da procuradoria.
TÍTULO V
DAS CONDUTAS INFRACIONAIS
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES
Art. 39. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem ás seguintes penas:
I – advertência;
II – perda de pontos;
III – susponsão;
IV – eliminação;
Art. 40. As penalidades, sua aplicação, a suspensão preventiva e a caracterização das condutas consideradas infracionais, além dos limites das penas, agravantes e atenuantes obedecerão in totum o que determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo

Câmara Mun de Palo Branco Fls 62

este ser usado enquanto fundamento para absolvições e condenações.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 41. A Comissão Municipal de Justiça Desportiva–CMJD, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 42. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I–ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;

II–ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

III -ser o infrator reincidente

Art. 43. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I – ter sido a infração cometida em desafronta a grave ofensa moral;

II – ter o infrator confessado infração atribuída a outrem;

III – ter o infrator praticado arrependimento espontâneo e eficaz;

IV–ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto.

Art. 44. Havendo agravantes e atenuantes, a pena a ser aplicada será mensurada pelo julgador.

Parágrafo único. Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, sempre respeitada a pena mínima prevista.

Art. 45. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

Art. 46. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 47. Quando a decisão da Comissão Disciplinar não puder ser proferida desde logo, mas existirem indícios de autoria e prova de infração disciplinar grave, o Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva–CMJD poderá, à vista da representação, decretar a suspensão preventiva do infrator até final julgamento da mesma, em tempo não superior a 60 (sessenta) dias ou 10 (dez) partidas.

Parágrafo único. O prazo da suspensão preventiva deverá ser compensado no caso de punição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Nenhum ato administrativo poderá prejudicar ou modificar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 49. São vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária da legislação.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Esportes em conjunto com a Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD.

Art. 51. A Secretaria de Esportes, em conjunto com a Primeira composição da Comissão Disciplinar, criará o Regimento Interno do Tribunal, o qual deverá conter a chancela do Alcaide Municipal.

Art. 52. A Secretaria de Esportes, em conjunto com a Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD poderá, se necessário, para o perfeito andamento das competições solicitar à Câmara Municipal a inclusão, exclusão ou modificação dos artigos do Código Municipal de Justiça Desportiva – CMJD.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod:310579

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

PROJETO DE LEI Nº 69/2016

MENSAGEM Nº 45/2016

RECEBIDA EM: 18 de abril de 2016

SÚMULA: Institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.
(regulamenta e disciplina a conduta das pessoas físicas e jurídicas que, de forma direta ou indireta, participam de todo e qualquer evento desportivo realizado no município de Pato Branco/PR, ou representando-o em outras competições, e que venham a infringir as normas disciplinares desportivas tipificadas em Legislação Nacional, Estadual ou Municipal, inclusive neste Código, bem como os atos e regulamentos administrativos, desportivos e de lazer de mesma origem.)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 20 de abril de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de maio de 2016
RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 14 de setembro de 2016
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 19 de outubro de 2016
RELATOR: Clóvis Gresele – PSC

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 9 de novembro de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos, **com emendas.**
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SEGUNDA VOTAÇÃO: 10 de novembro de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 456, de 10 de novembro de 2016.

SANÇÃO: **Lei nº 4892, de 11 de novembro de 2016.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do sudoeste edição nº 6761 de 12 e 13 de novembro de 2016 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 1230 de 14 de novembro de 2016.